SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 02 de Janeiro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO IV | Nº 0441

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01/2015 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IMPREV E O SR. OSCAR FERREIRA DOS SANTOS.

O **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPREV**, com sede na Rua Padre Jerfferson de Carvalho, nº 191, CEP 57312-480, Alto do Cruzeiro, Arapiraca – AL, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n 10.573.281/0001-51, representado neste ato pelo(a) Sr(ª) **Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante,** brasileira, casada, residente e domiciliada a Rua José Cicero de Queiroz nº 1.190, Santa Esmeralda, nesta cidade, portadora de CPF n 409.012.114-00 e RG n 544.919 SSP/AL, doravante denominado (a) **LOCATÁRIO** e o(a) Sr.(a) Oscar Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, residente a Rua Padre Jerfferson de Carvalho, nº 191 A, Alto do Cruzeiro, nesta cidade, doravante denominado **LOCADOR**, acordam ADITAR o presente Termo ao Contrato supramencionado, embasados nas disposições expressas na Cláusula Sexta do Instrumento de Contrato e Art. 57, II, § 1º, da Lei Federal de no 8.666/93 e condições aceitas e expressas a seguir:

CLÁUSULA PRIMERA – DOS DOCUMENTOS
Fazem parte do presente termo, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo nº 01/2015.

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Marcelo Beltrão Siqueira (Jequiá da Praia)**
Vice-presidente: Joselita Camila Bianor Farias (Porto de Pedras)

Secretário Geral: Jorge Silva Dantas (Pão de Açúcar)
1º Secretário: Fernando Soares Pereira (Junqueiro)
2º Secretário: Gustavo Dantas Feijó (Boca da Mata)
1º Tesoureiro: Celso Luiz Tenório Brandão (Canapi)
2º Tesoureiro: Marcos Paulo do Nascimento (Matriz De Camaragibe)

CONSELHO FISCAL
Titular:
Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque – Campo Alegre
Bruno Rodrigo Valença de Araujo – São José da Laje
João Pereira da Silva – Santa Luzia do Norte

Suplente:
Ana Genilda Couto Costa – Joaquim Gomes
Antonio Ferreira de Barros – Maribondo
José Augusto Souza Santos – Igreja Nova

COORDENADORIAS REGIONAIS
Sertão: José Cicero Vieira (Inhapi)
Região Norte: Newberto Ronald Lima das Neves (Japaratinga)
Agreste: Maria da Conceição Teixeira Tavares (Traipu)
Central: Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho (Capela)
Metropolitana: Jarbas Maya de Omena Filho (Messias)

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO
O presente Termo tem por objeto a prorrogação do prazo do contrato nº 01/2015, referente a locação de um imóvel pertencente ao Locador, localizado no(a) Rua Padre Jerfferson de Carvalho, nº 191 A, Alto do Cruzeiro, neste município, matriculado no cartório de imoveis da comarca de Arapiraca sob o nº 6.838, livro 259, folha 107.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO
Fica prorrogado até 31 de março de 2017, em conformidade com o Art. 57, inciso II da Lei Federal de nº 8.666 e suas alterações posteriores, e ainda da inclusão do valor e Dotação Orçamentária para o exercício de 2017, de acordo com a Resolução Normativa nº 003/2016 do Tribunal de Contas do Estado e a Recomendação nº 001/2016 do Ministério Público do Estado de Alagoas, que versam sobre os procedimentos a serem adotados no último ano de exercício do mandato eletivo.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR
Como pagamento do aluguel, o locatário se obrigará a pagar a importância de 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) mensais, mediante recibo devidamente atestado pelo órgão responsável pela utilização do imóvel, perfazendo um valor global de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), para o exercício de 2017, a partir da data da assinatura do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Os recursos orçamentários previstos na Cláusula Quarta da Dotação Orçamentária do Contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Termo têm classificação orçamentária:

06.61.09.272.4150.6.006 – Manutenção das Atividades do Instituto Municipal de Previdência Social – IMPREV e Elemento de despesa **3.3.90.36.00.00.00.00.10050.**

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO
Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO
As partes elegem o foro da Comarca de Arapiraca, para dirimirem quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, perante duas testemunhas a todo o ato presente, vai pelas partes assinado, as quais se obrigam à cumpri-lo.

Arapiraca, 29 de Dezembro de 2016.

LÚCIA DE FÁTIMA QUEIROZ CAVALCANTE
Presidenta do IMPREV
Locatária

OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
Locador

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:FAEA8495

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 539/2016.

CONTRATO Nº 539/2016 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2016 – PROCESSO Nº 674/2016.

DAS PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CNPJ Nº 21.013.779/0001-50 E A EMPRESA DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 11.676.271/0001-88.

DO OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR TIPO REFEITÓRIO PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAPIRACA.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 1.734.150.00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE TR CORRERÃO POR CONTA DOS RECURSOS PRÓPRIOS, PROGRAMA DE TRABALHO 13.13.12.361.1250.1.424 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES E CENTRO DE APOIO – ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.52.0020 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

DA VIGÊNCIA: A CONTRATAÇÃO TERÁ VIGÊNCIA CONTADA DA DATA DE EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, E VIGORARÁ ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO VIGENTE, PODENDO SER PRORROGADO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DOS SIGNATÁRIOS: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA – CPF Nº 590.977.958-34 – P/CONTRATANTE – FABÍOLA BAZHUNI MAIA VASSALO – CPF N° 066.661.407-40 – P/CONTRATADA.

DA DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:222FCDDF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 538/2016.

CONTRATO Nº 538/2016 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24062016/001 – PROCESSO Nº 675/2016.

DAS PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CNPJ Nº 21.013.779/0001-50 E A EMPRESA DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 11.676.271/0001-88.

DO OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR TIPO REFEITÓRIO PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAPIRACA.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 288.720,00 (DUZENTOS E OITENTA E OITO MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE TR CORRERÃO POR CONTA DOS RECURSOS PRÓPRIOS, PROGRAMA DE TRABALHO 13.13.12.361.1250.1.334 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES E CENTRO DE APOIO – ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.52.0020 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

DA VIGÊNCIA: A CONTRATAÇÃO TERÁ VIGÊNCIA CONTADA DA DATA DE EMISSÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, E VIGORARÁ ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO VIGENTE, ADMITIDA A PRORROGAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

DOS SIGNATÁRIOS: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA – CPF Nº 590.977.958-34 – P/CONTRATANTE – FABÍOLA BAZHUNI MAIA VASSALO – CPF N° 066.661.407-40 – P/CONTRATADA.

DA DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:72FB54F1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 537/2016.

CONTRATO Nº 537/2016 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2016 – PROCESSO Nº 673/2016.

DAS PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ N. 21.013.779/0001-50 E A EMPRESA DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.676.271/0001-88.

DO OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É FORNECIMENTO DE MOBILÁRIO ESCOLAR (CADEIRA UNIVERSITÁRIA, MESA, CONJUNTO PARA ALUNO E PROFESSORES E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME RELAÇÃO DESCRIMINADA NA CLÁUSULA SEGUNDA DESTE CONTRATO COM QUANTIDADES E VALORES DEVIDAMENTE EXTRAÍDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2016, DE 23 DE MAIO DE 2016.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 669.600,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E SESICENTOS REAIS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTE DESTE CONTRATO CORRERÃO A CONTA DO PROGRAMAS DE TRABALHO 13.13.12.361.1250.1.334 E ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.52.0020 E 13.13.12.365.1230.1.404 E ELEMENTO DE DESPESA 4.4.90.52.0020.

DA VIGÊNCIA: A CONTRATAÇÃO TERÁ VIGÊNCIS CONTADA DA DATA DE EMISSÃO DE ORDEM DE FORNECIMENTO, E VIGORARÁ ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO VIGENTE, PODENDO SER PRORROGADO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DOS SIGNATÁRIOS: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA – CPF Nº 590.977.958-34 – P/CONTRATANTE – FABÍOLA BAZHUNI MAIA VASSALO – P/CONTRATADA CPF Nº 006.661.407-40

DA DATA DE ASSINATURA: 30 DE DEZEMBRODE 2016.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:02206988

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RAIFICAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** os entendimentos firmados ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com a empresa **TOTALTERRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, C.N.P.J./M.F. sob o nº 13.555.896/0001-17**, no valor de **R$ 1.403,080,60 (um milhão quatrocentos e três mil oitenta reais e sessenta centavos),** oriundo do processo de Adesão nº 2807/2016-001, sob os fundamentos na Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.
Evoluam os autos à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das formalidades cabíveis com a confecção do Instrumento de Contrato.

Campo Alegre, 28 de Julho de 2016.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:89C48E58

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO P.M.C.A Nº AD 2807/2016-001 **–** CONTRATADA: TOTALTERRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.555.896/0001-17, – Adesão 2807/2016-001. Valor Global de R$ 1.403,080,60. Objeto: LOCAÇÃO DE TRANSPORTES - Validade de 29/07/2016 à 31/12/2017.

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:EEE85B5A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RATIFICAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** os entendimentos firmados ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com a empresa **SC DO CARMO CONFECÇÕES - ME, C.N.P.J./M.F. sob o nº 07.246.670/0001-31**, no valor de **R$ R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** oriundo do processo de Adesão nº 0711/2016-001, sob os fundamentos na Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.
Evoluam os autos à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das formalidades cabíveis com a confecção do Instrumento de Contrato.

Campo Alegre, 07 de novembro de 2016.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:BB1C0942

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO P.M.C.A Nº AD 0711/2016-001 **–** CONTRATADA: SC DO CARMO CONFECÇÕES - ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.246.670/0001-31, – ADESÃO 0711/2016 – 001. Valor Global de 40.000,00. Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS - Validade de 08/11/2016 à 31/12/2016.

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:C659130B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO P.M.C. Nº 260073/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2016 – 2ª Chamada

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORURIPE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J./M.F. sob o nº 12.264.230/0001-47, com sede na Praça Dr. Castro Azevedo, nº 47, Centro, Cidade de Coruripe, Estado de Alagoas, neste ato representado pelo Senhor Prefeito, Joaquim Beltrão Siqueira, brasileiro, alagoano, casado, inscrito no C.P.F. sob o nº 163.491.483-04, domiciliado e residente nesta cidade.

CONTRATADA: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 39.542.220/0001-82, com sede na Rua Laura de Araújo, nº 118/201, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Mário Sérgio Barbosa, portador da Cédula de Identidade nº 08.050.713-0/IFP/RJ e CPF sob o nº 937.657.707-87.

VALOR: O valor do presente Termo de Contrato é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo: Item I, no valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e Item II, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DOTAÇÃO: CONVÊNIO Nº 073/2014/MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA; SICONV Nº 056826/2014; PROCESSO ADM. Nº 00350.005637/2014; Nota de Empenho nº 2014NE800749 no valor de R$ 337.033,33 (trezentos e trinta e sete mil, trinta e três reais e trinta e três centavos); PTRES 060170; Fonte de Recursos: 0100; Programa de Trabalho: 20.608.2052.20Y1.0001.0004; Natureza da Despesa: 44.40.42.03 e a CONTRAPARTIDA, no valor de R$ 675,42 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) correra pela seguinte dotação orçamentária: ÓRGÃO/UNIDADE: 27.27 – SECRETARIA MUN. DE PESCA E AQUICULTURA; FUNCIONAL: 20.608.0018.1.040 – Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Aquicultura; C.E.: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente; FONTE DE RECURSOS: 0010 / 2100.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, para atender os programas de desenvolvimento realizados pela Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência a partir da data de sua formalização, expirando-se após a entrega dos objetos licitados, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias, data em que o contrato deixará de viger, independente dos saldos físicos existentes e ainda, dispensada a formalização de qualquer ato, no que a CONTRATADA deste já exprime sua concordância.

Coruripe, 15 de Dezembro de 2016.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:EC9519FD

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE/AL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2016, tendo como vencedora a empresa: IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.750.478/0001-90, no valor total de R$ 7.714.239,88 (sete milhões setecentos e quatorze mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), e FÊNIX LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 17.340.559/0001-63, no valor total de R$ 9.193.969,36 (nove milhões cento e noventa e três mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), considerando, com base nos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral e pela Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, sua plena regularidade.

Coruripe, 17 de Outubro de 2016.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:D04BD18A

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE/AL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o certame licitatório na

modalidade Pregão Presencial nº 29/2016, tendo como vencedora a empresa: AMBRÓSIO DE ARAÚJO BARROS ME, CNPJ: 09.552.333/0001-06, no valor total de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), considerando, com base nos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral e pela Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, sua plena regularidade.

Coruripe, 18 de Novembro de 2016.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:896617AF

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE/AL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2016 – 2ª CHAMADA, tendo como vencedora a empresa: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 39.542.220/0001-82, no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando, com base nos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral e pela Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, sua plena regularidade.

Coruripe, 15 de Dezembro de 2016.

JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:1A54B567

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2016
PROCESSO Nº 3026/2015
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/INHAPI torna público para conhecimento dos interessados, que no dia 30/12/2016 foi deserto o Pregão Eletrônico nº 009/2016.

Inhapi/AL, 30 de dezembro de 2016.

JESSÉ ROCHA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Rodrigo Alves do Nascimento
Código Identificador:A0DA6744

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 743 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Maribondo-AL, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º- O art. 1º da Lei nº 701, de 30 de Dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O subsídio dos vereadores do município de Maribondo-AL, fica fixado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 01 de Janeiro de 2017.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maribondo, 23 de Dezembro de 2016.

ANTONIO FERREIRA DE BARROS
Prefeito

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:D82C0DA0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 744 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VERBA DE CUSTEIO DAS ATIVIDADES DOS VEREADORES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, no art. 14, II, da Lei nacional nº 9394/1996, nos arts. 7º e 9º da Lei nacional nº 13.005/2014 Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º - Fica instituída a Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores, conforme autorização constante da Lei Orgânica Municipal, destinada a suprir as necessidades de gastos excepcionais previstos em Lei e que não possam ser subordinados ao processo normal de aplicação, no exercício das atribuições do cargo.
Art. 2º - A verba constante do artigo anterior será indenizada, mediante requerimento do favorecido, ao Presidente da Mesa, nos valores indicados no art. 3º, pelo Presidente da Câmara Municipal, mensalmente e poderá ter o seu valor no início de cada Sessão Legislativa, corrigindo-se o seu "quantum", no mínimo, na mesma proporção percentual do aumento do total da entrega dos recursos financeiros à Câmara Municipal, pela Prefeitura, verificando entre a receita do Poder Legislativo, no ano anterior e no da execução orçamentária, observadas as disposições pertinentes da legislação federal.
Parágrafo Único: Devem ser cumpridas as exigências legais quanto à realização de licitação quando for o caso, para o total das despesas da mesma natureza, contratadas e realizadas pela Câmara uma vez que somente esta constituída a Unidade Gestora e objeto desta Lei.
Art.3º - O valor da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores, fica fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Vereador.
Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores, aquela necessária ao atendimento de despesas excepcionais de cada Vereador da Câmara Municipal de Maribondo – AL., através dos serviços desenvolvidos por cada um deles, para o custeamento com telefonia, postal telegráfico, locomoção, locação de veículos motorizados, impressos, informática, refeições a funcionários e assessoria parlamentar na realização de serviços que excedam o seu horário normal de trabalho, serviços de consultoria técnica prestados por pessoa física ou jurídica, pesquisa de aferição de índices sócio-econômicos, (vedada pesquisa eleitoral), cópias fotostáticas e heliográficas, locação de material para escritório, reparos e manutenção de utensílios de escritórios, serviços de taquigrafia, redação e digitação, serviços contábeis, assinatura de periódicos, revistas e outros periódicos afins, material de limpeza, aquisição de livros técnicos, documentação fotográfica e audiovisual, participação em eventos de caráter relacionado com políticas públicas, administração e controle do setor público, pertinentes às tarefas Legislativas de cada Vereador.
Art.5º - A utilização dos valores destinados ao custeio da atividade de cada Vereador, tal como discriminados e/ou explicitados no Art. 4º, será dispensado o tratamento jurídico/administrativo idêntico ao concedido a qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores

públicos, sendo obrigatório a apresentação, das NOTAS FISCAIS, RECIBOS ou DUPLICATAS, emitidas em nome do Vereador mediante requerimento do favorecido ao Presidente da Mesa, e as correspondentes prestações de contas mensais que deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas juntamente com o balancete de dezembro de cada ano.
§ 1º - Não serão admitidas a antecipação, acumulação ou transferência da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores.
§ 2º - As informações e os comprovantes de gastos contidos na prestação de contas são de exclusiva responsabilidade do Vereador, respondendo, civil e penalmente pela fidedignidade de tudo que dela fizer parte.
Art. 6º - Será terminantemente proibida qualquer remessa que venha ultrapassar o valor do crédito nesta Lei, respondendo, civil e penalmente aquele que der causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.
Art. 7º - A Mesa Diretora da Câmara deverá proporcionar aos Senhores Vereadores, condições que lhes assegurem rapidez concernente à indenização das despesas, até o último dia do mês ao qual se referirem, não sendo admitidos comprovantes de despesas com data de outro mês, sem prejuízo da fiscalização ou cumprimento da presente Lei.
Art. 8º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maribondo- AL., que será a gestora dos recursos destinados ao custeio das atividades de cada Vereador, poderá adotar qualquer fiscalização ou auditoria, através de comissão a ser criada com pessoas escolhidas dentre os seus membros, com relação à efetivação das despesas, que não poderão sofrer o mínimo desvio de finalidade.
Art. 9º - Constitui infração, imputável ao Vereador, punível com a suspensão da indenização das despesas da Verba de Custeio das Atividade dos Vereadores de que trata esta Lei, a utilização incorreta dos valores destinados a cada Vereador.
Art. 10º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá quando julgar necessário, apurar a veracidade de qualquer declaração prestada através de fiscalização, perícia e levantamentos procedidos através da Comissão citada no artigo 8º junto a cada Vereador, ou solicitar e exigir as informações e comprovantes que julgar necessários.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 710, de 19 de maio de 2015.
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO - AL, ao 01 de Julho de 2016.

ANTONIO FERREIRA DE BARROS
Prefeito Municipal, de Maribondo

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:3AD77016

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 258 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.6

RESOLVE:

Aposentar por Idade e tempo de serviço, a servidora **MARIA DA PAZ MORAIS LIMA,** com tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 28 dias, **portadora do CPF 661.343.664-04, PASEP 1.704.458.964-0,** ocupante o cargo de Professora, com fulcro no que dispõe a Lei 559/2006 art. 25, I II III e § 1º e artigo 6º da EC 41/03, com provento integral com paridade, de acordo com a última remuneração, já inclusos cinco quinquênios.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito, 28 de Dezembro de 2016.

ANTONIO FERREIRA DE BARROS
Prefeito

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 28 de Dezembro de 2016.

MARIA GLÁUCIA ROSENDO DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal de Administração.

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:9DB8072C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 257 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

RESOLVE:

Aposentar por Idade e tempo de serviço, a servidora **MARIA JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO,** com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 28 dias, **portadora do CPF 515.753.294-68, PASEP 1.702.525.310-1,** ocupante o cargo de Professora, com fulcro no que dispõe a Lei 559/2006 art. 25, I II III e § 1º e artigo 6º da EC 41/03, com provento integral com paridade, de acordo com a última remuneração, já inclusos seis quinquênios.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito, 28 de Dezembro de 2016.

ANTONIO FERREIRA DE BARROS
Prefeito

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 28 de Dezembro de 2016.

MARIA GLÁUCIA ROSENDO DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal de Administração.

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:80DBC39B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 259 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

RESOLVE:

Aposentar por Idade e tempo de serviço, a servidora **MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO,** com tempo de contribuição de 29 anos, 03 meses e 28 dias, **portadora do CPF 616.386.254-68, PASEP 1.703,103.577-3,** ocupante o cargo de Serviçal, com fulcro no que dispõe a Lei 559/2006 art. 26, I, II, III e artigo 6º da EC 41/03, com provento calculados pelo Fundo de Previdência.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito, 28 de Dezembro de 2016.

ANTONIO FERREIRA DE BARROS
Prefeito

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 28 de Dezembro de 2016.

MARIA GLÁUCIA ROSENDO DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal de Administração.

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:C19DEE1E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 261 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

O Prefeito do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Aposentar, por invalidez, a contar de 29 de Dezembro de 2016, o servidor **JOSÉ PETRUCIO DE MELO,** portador do CPF nº 207.953.274-04, ocupante do cargo de provimento efetivo de Almoxarife, tempo de contribuição de 05 anos, 03 meses e 29 dias, com fulcro no art. 40 § 1º da CF, c/c art. 6º A da EC 41/03 – Emenda 70/2012, e Art. 25 da Lei Municipal 559/2006 com provento

proporcional, com forma de reajuste de proventos com paridade aos servidores da ativa.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito, 29 de Dezembro de 2016.

ANTONIO FERREIRA DE BARROS
Prefeito

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio em 02 de setembro de 2016.

MARIA GLÁUCIA ROSENDO DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:D2AE01A8

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

GABINETE DO PREFEITO
SÚMULA DE CONTRATO N.º 540/2016

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2016
.DAS PARTES: MUNICÍPIO DE TAQUARANA, CNPJ/MF sob nº 12.207.445/0001-26, e a empresa DENIS WILKER PEREIRA ROCHA – ME,CNPJ sob nº 10.765.182/0001-45. OBJETO: contratação de bandas artística de show musical para realização das festividades de Reveillon no dia 31 de dezembro de 2016. DA DATA: 30 de dezembro de 2016. VALOR: R$ 41.000,00. Funcional Programática: 12.0100.13.122.00016.001 – Manutenção da Ativ. Festivas e Culturais – elemento de despesa 33.90.39. DOS SIGNATÁRIOS: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA – Contratante / DENIS WILKER PEREIRA ROCHA – Contratado.

Publicado por:
Josefa Aniete Quintino
Código Identificador:E35F6329

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 027/2017 - NOMEAÇÃO TESOUREIRA DO FUNDO DA PREFEITURA

Portaria n° **027/2017**-GPTV	Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro de 2017

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Diplomas Legais, **Resolve**: Nomear A Sra. **Michelle de Almeida dos Santos** , CPF: 098.239.814-00, para ocupar o cargo em comissão de Tesoureira do Fundo da Prefeitura com CNPJ. 12.842.829/0001-10, deste Município.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

TERMO DE POSSE

Aos 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro de 2017, A Sra. **Michelle de Almeida dos Santos** , Brasileira, CPF nº 098.239.814-00, nomeado pela Portaria nº **027/2017**, de 02 de Janeiro de 2017, publicada no mesmo dia, para o cargo de Tesoureira do Fundo da Prefeitura com CNPJ. 12.842.829/0001-10, da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, provimento de comissão declarou sua vontade de tomar posse do referido cargo nesta data.

A empossada satisfaz as condições legais para a investidura no cargo a que se refere o presente **TERMO DE POSSE**, tendo assumido neste ato o compromisso de bem fielmente cumprir os deveres e atribuições que lhe cabem.

Teotônio Vilela - AL, 1º de Janeiro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

MICHELLE DE ALMEIDA DOS SANTOS
Tesoureira do Fundo da Prefeitura
Com CNPJ. 12.842.829/0001-10

Publicado por:
Suely Cristiane da Silva
Código Identificador:76F8FA0C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 028/2017 - NOMEAÇÃO TESOUREIRA DO FUNDO DA EDUCAÇÃO

Portaria n° **028/2017**-GPTV	Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro de 2017

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Diplomas Legais, **Resolve**: Nomear A Sra. **Valéria Patrício dos Santos**, CPF: 062.319.564-07, para ocupar o cargo em comissão de Tesoureira do Fundo da Educação com CNPJ. 12.842.829/0001-10, deste Município.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

TERMO DE POSSE

Aos 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro de 2017, A Sra. **Valéria Patrício dos Santos**, Brasileira, CPF nº 062.319.564-07, nomeado pela Portaria nº **028/2017**, de 02 de Janeiro de 2017, publicada no mesmo dia, para o cargo de Tesoureira do Fundo da Educação com CNPJ. 12.842.829/0001-10, da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, provimento de comissão declarou sua vontade de tomar posse do referido cargo nesta data.

A empossada satisfaz as condições legais para a investidura no cargo a que se refere o presente **TERMO DE POSSE**, tendo assumido neste ato o compromisso de bem fielmente cumprir os deveres e atribuições que lhe cabem.

Teotônio Vilela - AL, 1º de Janeiro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

VALÉRIA PATRÍCIO DOS SANTOS
Tesoureira do Fundo da Educação
Com CNPJ. 12.842.829/0001-10

Publicado por:
Suely Cristiane da Silva
Código Identificador:5779B091

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 029/2017 - NOMEAÇÃO TESOUREIRA DO FUNDO DE SAÚDE

Portaria n° **029/2017**-GPTV	Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro de 2017

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Diplomas Legais, **Resolve**: Nomear A Sra. **Lisiana Leonardo Farias**, CPF: 034.269.444.-80, para ocupar

o cargo em comissão de Tesoureira do Fundo da Saúde com o CNPJ. 11.780.685/0001-52, deste Município.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

TERMO DE POSSE

Aos 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro de 2017, A Sra. **Lisiana Leonardo Farias**, Brasileira, CPF nº 034.269.444.-80, nomeado pela Portaria nº **029/2017**, de 02 de Janeiro de 2017, publicada no mesmo dia, para o cargo de Tesoureira do Fundo da Saúde com o CNPJ. 11.780.685/0001-52, da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, provimento de comissão declarou sua vontade de tomar posse do referido cargo nesta data.

A empossada satisfaz as condições legais para a investidura no cargo a que se refere o presente **TERMO DE POSSE**, tendo assumido neste ato o compromisso de bem fielmente cumprir os deveres e atribuições que lhe cabem.

Teotônio Vilela - AL, 1º de Janeiro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

LISIANA LEONARDO FARIAS
Tesoureira do Fundo da Saúde
Com o CNPJ. 11.780.685/0001-52

Publicado por:
Suely Cristiane da Silva
Código Identificador:818E0820

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030/2017 - NOMEAÇÃO TESOUREIRA DO FUNDO DO IPREVTEO

Portaria n° **030/2017**-GPTV	Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro de 2017

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Diplomas Legais, **Resolve**: Nomear A Sra. **Edileuza dos Santos Oliveira** , CPF: 055.028.974-78, para ocupar o cargo em comissão de Tesoureira do Fundo do IPREVTEO com o CNPJ. 10.440.085/0001-82, deste Município.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em Teotônio Vilela – AL, 1º de Janeiro 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

TERMO DE POSSE

Aos 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro de 2017, A Sra. **Edileuza dos Santos Oliveira** , Brasileira, CPF nº 055.028.974-78, nomeado pela Portaria nº **030/2017**, de 02 de Janeiro de 2017, publicada no mesmo dia, para o cargo de Tesoureira do Fundo do IPREVTEO com o CNPJ. 10.440.085/0001-82, da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, provimento de comissão declarou sua vontade de tomar posse do referido cargo nesta data.

A empossada satisfaz as condições legais para a investidura no cargo a que se refere o presente **TERMO DE POSSE**, tendo assumido neste ato o compromisso de bem fielmente cumprir os deveres e atribuições que lhe cabem.

Teotônio Vilela - AL, 1º de Janeiro de 2017.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

EDILEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA
Tesoureira do Fundo do IPREVTEO
Com o CNPJ. 10.440.085/0001-82

Publicado por:
Suely Cristiane da Silva
Código Identificador:A31B344E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 742 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Novo Código Tributário Municipal de Maribondo- AL e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO, ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominado Código Tributário Municipal – CTM, institui com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal de **Maribondo,** estabelece normas de Direito Tributário a ele relativas, regula e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
TRIBUTOS

Art. 2º - São Tributos Municipais:
O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

A Contribuição de Iluminação Pública;
A Contribuição de Melhoria;
A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
VI – as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos, de uso do solo e espaço aéreo ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.
Parágrafo Único - Além do que cita o Caput, o Poder executivo deve reajustar os Serviços Públicos relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros congêneres.

Art. 4º - Quando do lançamento dos tributos municipais, de acordo com calendário de lançamentos a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no mês de janeiro de cada exercício fiscal, também poderão ser fixados descontos de até 50% (cinquenta por cento) quando recolhidos integralmente.

Parágrafo Único – Quando o pagamento do tributo for objeto de parcelamento, poderá por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, ser fixado desconto de até 5% (cinco por cento) sobre as parcelas a vencer.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1° - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;

II - de ofício.

§ 2° - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3° - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou constantes do auto de infração além de outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 7º - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeitos, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 8º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Seção II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 9º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - pelo titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Parágrafo único - Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 10 - As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, constados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 11 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização.

Art. 12 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 13 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1° - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2° - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3° - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4° - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 14 - considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 15 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o indício cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 16 - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

Parágrafo único - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 17 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

Parágrafo único - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.

Seção III
Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 18 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária e que venha a prestar qualquer serviço ou atividade no município, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

Parágrafo Único – A pessoa jurídica deverá apresentar o contrato social e outros documentos que o órgão competente municipal achar necessário para que se efetue a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura.

Art. 19 - O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

Atividades de produção;

Atividades de indústria;

Atividades de comércio; e

Atividades de prestação de serviços.

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 20 - A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 21 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 22 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2° - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 3º - Os débitos apurados após o encerramento ou baixa de ofício obedecerão ao principio da solidariedade, caso não se encontre o contribuinte principal da obrigação tributária, conforme o artigo 334, inciso III.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Imposto Predial

Art. 24 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 25 - para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal.

Parágrafo Único - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

VI – posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 27 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 28 - A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Art. 29 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 30 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 31 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 32 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.

§ 2º - Será considerado ainda sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 34 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante.

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 35- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 36- O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I – 1,0% (um por cento) tratando-se de terreno;

II – 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédios.

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto e calçamento e que não possuam muro e passeio público sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) até o limite de 15% (quinze por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

Art. 37- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construção, revistas periodicamente quando necessário pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

Art. 38- A avaliação para fins de lançamento do imposto poderá tomar por base os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) - área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;

b) - serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouros;

c) - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço de verificado nas últimas transações de compra e venda;

d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
II - quanto ao prédio:

a) - padrão ou tipo de construção;

b) - área de construção;

c) - valor unitário do metro quadrado;

- estado de conservação;

-quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.

§ 2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse 5 (cinco) vezes a ocupação pela construção.

§ 3º - Para efeito deste artigo considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo também que o contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 39- O Prefeito do Município poderá constituir uma comissão de Avaliação, composta de até 05(cinco) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no artigo anterior, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - A Comissão de Avaliação apresentará as atualizações de Valores Imobiliários periodicamente, visando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

§ 2º - Quando não for objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.

§ 3º - Caso seja detectado que o nível de localização para terrenos ou construção esteja lançado abaixo do valor real da área revisada pelo órgão competente, poderá ser corrigido os valores a qualquer tempo, ainda que seja no mesmo exercício.

Art. 40- O Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, meios de valência para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

Parágrafo único - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais.

Art. 41- O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela planta de valores de terrenos;

II - quando se tratar de imóvel edificado pela planta de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

Art. 42- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanhas promocionais de motivação e incentivo ao recolhimento da Divida Ativa do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º - As campanhas serão regulamentadas sempre por Decreto do Poder Executivo Municipal e no mesmo serão especificados os prêmios. Ficando estabelecido, que aos sorteios concorrerão, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel ou se for o caso o inquilino, se este em qualquer hipótese, por forma de instrumento contratual ou não tenha efetuado o pagamento do tributo correspondente ao exercício especificado e ao pagamento integral (todos os exercício inscritos) da dívida ativa oriunda do IPTU.

§ 2º - Os incentivos de que trata o parágrafo 1º, para a dívida ativa com pagamento a vista poderão ser até de 100% (cem por cento) de desconto sobre a correção monetária, juros de mora e multa para o pagamento integral de todo o débito.

§ 3º - Os bens a serem sorteados deverão integrar o patrimônio público do Município e, para ocorrer às despesas, serão utilizadas as dotações próprias constantes do orçamento municipal.

§ 4º - Os incentivos de que trata o parágrafo 2º, por se tratar de matéria financeira deverão ser apreciados e autorizados pelo Legislativo Municipal através de Projeto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Os bens de que trata o parágrafo 3º, por já estarem com dotações garantidas na dotação orçamentária, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as campanhas de motivação por Decreto.

Art. 43- Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 44 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada.

Art. 45 - O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1° - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

§ 2º - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 3º - No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da administração.

§ 4º - No caso de imóvel incluído em inventário em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor.

§ 5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.

§ 6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, em nome dos mesmos.

§ 7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

§ 8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção V
Do Pagamento

Art. 46 - O recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, será efetuado na Tesouraria da Prefeitura, rede bancária ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 47 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.

§ 1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI
Das Isenções e Reduções
Art. 48 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;

Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;

Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social, observado os requisitos estabelecidos em lei;

Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas;

Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;

Pertencente a particulares, cuja renda familiar seja inferior a 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a residência de seu proprietário, e que outro não possua, construído ou não, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º - A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do Município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando;

Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;

Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 49 - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) - título de propriedade ou posse;

b) - estatutos sociais;

c) - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;

d) - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 50 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 150 (cento e cinquenta) UFM’s, quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração na forma e nos prazos determinados;

II - de 300 (trezentos) UFM’s, quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo Único – O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 10% (dez) sobre o valor do imposto devido, mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 51 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 52 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 53;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI -concessão real de uso;

XVII -cessão de direitos de usufruto;

XVIII -cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 53 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 54 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 53, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 55 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 56 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário e será formulada, através de Decreto do executivo Municipal, uma tabela de avaliação com base em padrões reais de mercado, e em informações constantes do Cadastro Imobiliário e ainda, levar-se-á em conta o valor declarado pelo sujeito passivo, desde que um destes últimos for a maior.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
§ 6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 11 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação paraLançamentodo ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 58 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas empartilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão,ou parte ideal consistente em móveis.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 59 - As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

Sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);

b) sobre o valor da parte não financiada, cobrar conforme cita o inciso IV deste caput;

II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 0,5% (cinco décimo por cento);

III - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor – 1,0% (um por cento);

IV – Nas demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 60 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 61 - O lançamento será efetuado levando-se em conta o valordos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantesdo Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelosujeitopassivo, se um destes últimos for maior.

Art. 62 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será recolhido, da seguinte forma:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura,pelo agentefinanceiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão,cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 63 - Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 64 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 65 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

Seção VII
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 66 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 67 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 68 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 69 - Nas transações em que figurarem comoadquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 70 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivosdireitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal,sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção IX
Das Isenções

Art. 71 - São isentas do ITBI:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;

II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§ 3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

Seção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 72 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 73 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização moratória.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo 66 desta Lei.

Art. 74 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 75 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, e incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, não compreendido no artigo 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
	1.02	Programação.
	1.03	Processamento de dados e congêneres.
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2		SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3		SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4		SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.
	4.01	Medicina e biomedicina.
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
	4.04	Instrumentação cirúrgica.
	4.05	Acupuntura.
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
	4.07	Serviços farmacêuticos.
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
	4.10	Nutrição.
	4.11	Obstetrícia.
	4.12	Odontologia.
	4.13	Ortóptica.
	4.14	Próteses sob encomenda.
	4.15	Psicanálise.
	4.16	Psicologia.
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5		SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
	5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico -veterinária.
6		SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
	6.01	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
	6.02	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
	6.03	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
	6.04	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
7		SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
	7.04	Demolição.
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
	7.08	Calafetação.
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens congêneres.
8		SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médico e superior.
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9		SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
	9.03	Guias de turismo.
10		SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
	10.06	Agenciamento marítimo.
	10.07	Agenciamento de notícias.
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11		SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12		SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.
	12.01	Espetáculos teatrais.
	12.02	Exibições cinematográficas.
	12.03	Espetáculos circenses.
	12.04	Programas de auditório.
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
	12.10	Corridas e competições de animais.
	12.11	Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
	12.12	Execução de música.
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13		SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
	14.02	Assistência técnica.
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
	14.09	Tinturaria e lavanderia.
	14.10	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
	14.11	Funilaria e lanternagem.
	14.12	Carpintaria e serralheria.
15		SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17		SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
	17.07	Franquia (franchising).
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
	17.12	Leilão e congêneres.
	17.13	Advocacia.
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
	17.15	Auditoria.
	17.16	Análise de Organização e Métodos.
	17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
	17.20	Estatística.
	17.21	Cobrança em geral.
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18		SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19		SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TITULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20		SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21		SERVIÇOS DE REGISTROS PUBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22		SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23		SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24		SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25		SERVIÇOS FUNERÁRIOS
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
	25.03	Planos ou convênios funerários.
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26		SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objeto, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
	27.01	Serviços de assistência social.
28		SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29		SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
	29.01	Serviços de biblioteconomia.
30		SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31		SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32		SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS
	32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33		SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34		SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35		SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36		SERVIÇOS DE METEOROLOGIA
	36.01	Serviços de meteorologia.
37		SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38		SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
	38.01	Serviços de museologia.
39		SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40		SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
	40.01	Obras de arte sob encomenda.

§ 1o - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2o - A interpretação ampla e analógica éaquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3o - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de QualquerNatureza – ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 4o - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Art. 76 - O Imposto não incide sobre:

I – Os serviços prestados:

As exportações de serviços para o exterior do País;

A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto na alínea "a" os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 77 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 78 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de QualquerNatureza – ISSQN, no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

Art. 79 - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 80 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 81 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando da execução dos serviços de que trata o artigo 3º da lei complementar federal nº 116 de 31 de julho de 2003, forem prestados no município;

IV - quando o prestador de serviço, que não tenha escrituração fiscal, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;

V - quando os serviços de diversões públicas, que não tenham escrituração fiscal, forem prestados no seu território.

VI - no caso do serviço a que se refere o item 22.01da Lista de Serviços do artigo 75, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 82 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

§ 1ª – As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo II, desta Lei.

Seção III
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 83 - A base de cálculo do impostosobreo serviço prestado por pessoa jurídica será determinado, mensalmente, com base na lista de serviços do artigo 75, aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas fixadas no Anexo I, que integra esta Lei.

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, ressalvadas as hipóteses do § 2º, deste artigo.

§ 2º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação de serviços do item 7.02 do artigo 75 desta Lei:

a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.01,14. 01,14. 03, do artigo 75 desta Lei, o valor das mercadorias fornecidas.

III – quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 8.01, 8.02, 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.10, 12.11, 12.15, 27.01, o material empregado, despesas de pessoal e de expediente, ou se foi utilizado serviço de terceiro já tributado.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista de serviços do artigo 75, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que una os dois Municípios.

§ 4º - A base do cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.

II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 5º - Para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.

§ 6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 7º Fica autorizado o chefe do executivo, quando da prestação de serviços do item 7.02, a reduzir da base de cálculo do imposto em até 40% (quarenta por cento).

Art. 84 - Para efeito do disposto no artigo 76 desta Lei, considera-se:

I - Mercadoria:

a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II - Material:

a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 85 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 86 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 87 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 88 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de obrigação contratual assumida por um contratante em relaçãoao outro.

Art. 89 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 90 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário,promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único-Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 91 - Quando não forem especificados, noscontratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicaçãodopreço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 92 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 93 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.

§ 1º - É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

Art. 94 - Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de Maribondo, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção IV
Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 95 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes do anexo II, que integra esta Lei.

§ 1º - A base de cálculo para que se faça cumprir os valores constantes do anexo II.

§ 2º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha,aseuserviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 96 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa variável, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário de Pagamento de Tributos - CPT, conforme decreto do executivo municipal.

Seção V
Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade

Art. 97 - Quando os serviços referidos nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços, do artigo 75, desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais liberais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação ao preço total arrecadado pela sociedade.

Parágrafo Único - O imposto será calculado por meio da UFM, de acordo com o anexo I, que integra esta Lei.

Art. 98 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada mensalmente.

Seção VI
Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínicas, Policlínicas, Maternidades e Congêneres

Art. 99 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congênere, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dosmedicamentos.

Parágrafo único- São considerados serviços correlatosos curativos e as aplicações de injeções efetuadas noestabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII
Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias e Congêneres

Art. 100 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

Parágrafo único - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

Art. 101 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira”;

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;

V - o número de diárias vendidas, por tipo;

VI - o valor das diárias vendidas;

VII - a relação de unidades ocupadas;

VIII -os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

Seção VIII
Do Serviço de Turismo

Art. 102 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:
I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único- Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos deturismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 103 - A base de cálculo do imposto incluirátodas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre osvalorescobrados do usuário e os valores efetivos dos serviçosagenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Parágrafo único - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, asefetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX
Das Diversões Públicas

Art. 104 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outrosjogos permitidos,o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço doingresso,reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço doingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento demúsica porqualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing" é opreço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.

Art. 105 - A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada à prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

Art. 106 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores oufrequentadores, sem exceção.

Art. 107 - Os documentos só terão valor quandochancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamenteadotados pelos cinemas, por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 1º - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de parcelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.

§ 2º - Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento à guia de depósito e os ingressos não vendidos.

§ 3º - A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados.

§ 4º - Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

Art. 108 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 109 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legaldesta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 110 - Os divertimentos como bilhar, tiro aoalvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 111 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único- Entende-se por espetáculosavulsosas exibições esporádicas de sessões cinematográficas,teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 112 - O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculosem o cumprimento da obrigação tributária ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 113 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente chancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 114 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 115 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Seção X
Dos Serviços de Ensino

Art. 116 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 117 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 118 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se referem às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer titulo.
§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art.119 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII
Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 120 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devidopelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII
Da Composição e Impressão Gráfica

Art. 121 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III – impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que sedestinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV
Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 122 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que érealizado em regime de autorização, concessão ou permissão dopoder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportadore o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 123 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda quesem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploramos serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV
Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 124 - Considera-se agência de propagandaapessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito deagênciade propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 125 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 126 - Nos serviços de distribuição e vendadebilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se abase de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Art. 127 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros,capitalização,câmbio,valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargasede navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 128 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 129 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo 128, ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:
I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
V - a data e o prazo da opção;
VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
VII -o valor da comissão auferida;
VIII -o número da nota fiscal de entrada;
IX - observações diversas;
X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII
Do Agenciamento Funerário

Art. 130 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:
I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores;
III - do aluguel de capelas;
IV - do transporte;
V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 131 - Considera-se "Leasing" a operaçãorealizada entre pessoas jurídicas que tenham por objetoo arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio do arrendatário e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá sercalculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX
Das Instituições Financeiras

Art. 132 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - prestação de avais, fianças,endossos e aceites;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de títulos ou letras deresponsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros decarnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias deavisos de lançamento,
documentos ou extratos de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

manutenção de contas inativas;

l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demaisinstituições financeiras, observado a Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2003.

§ 1º - Base de cálculodoImpostoSobreServiçosde Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências,telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladasou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fatogerador daobrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI
Do Cartão de Crédito

Art. 133 - O imposto incidente sobrea prestaçãode serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

Seção XXII
Do Agenciamento de Seguros

Art. 134 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

Seção XXIII
Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 135 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I - prédio e edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

VI -sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - barragens e diques;

VIII -sistemas de telecomunicações;

IX -refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X -sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - montagens de estruturas em geral;

XIII - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XIV - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, escoramentos e derrocamentos;

XV - concretagem e alvenaria;

XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;

XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XVIII-instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;

XIX - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXI - divisórias;

XXII - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

XXIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;

Art. 136 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas parafinsde alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 137 - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 138 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV
Da Administração de Bens Imóveis

Art. 139 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

I - comissões, a qualquer título;

II - taxa de cadastro;

III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;

IV - acréscimos moratórios;

V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 140 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 141 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";

II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - as datas de início e término do contrato;

V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 142 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXV
Dos Serviços de Revelação

Art. 143 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VII - outros serviços congêneres.

Art. 144 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 145 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVI
Das Companhias de Seguros

Subseção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 146 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em cosseguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o inalar da taxa de coordenação não for discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em cosseguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXVII
Das Agências das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros

Subseção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 147 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXVIII
Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Subseção I
Das Obrigações Acessórias

Art. 148 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em cosseguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:
a) o mês de competência;

b) o valor da comissão repassada;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 149 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor percebido;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);

e) a somatória dos valores

Art. 150 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 151 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 152 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI -"pró-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, consequentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;

b) o nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.
§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 153 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do prestador de serviço;

II - o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXIX
Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Subseção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 154 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção II
Das Obrigações Acessórias

Art. 155 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 156 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.
Art. 157 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados;
I - o nome e o endereço do preposto;

II - número do C.P.F.;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 158 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução n° 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - no cabeçalho:

a) razão social da pessoa jurídica;

b) local, mês e ano de emissão;

II - no corpo:

a) número da proposta;

b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias seguro, serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a primeira via à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a segunda via à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a terceira via, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no item III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXX
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 159 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade da sociedade, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 160 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Art. 161 - O imposto será recolhido:

I - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, águia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXI
Da Solidariedade

Art.162 – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob forma de trabalho remunerado, quando:

I – O Prestador de Serviço, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de Contribuinte.

II – O Prestador de Serviço, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-la.

III – A Execução de serviços da Construção Civil for efetuada por prestador de Serviços com domicílio fiscal fora deste Município.

IV – O Prestador de Serviço, não comprovar junto ao tomador do serviço o pagamento do imposto devido, junto ao órgão competente da fazenda municipal.

§ 1º **–** Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º **–** Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multas, juros e correção monetária.

Art. 163 - Quando o Prestador de Serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuinte, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art.164 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de Lei, social ou estatuto:

I – Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

II – Os mandatários, propostos e empregados.

Art.165 - O Titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único – A solidariedade que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese do imposto vir a ser recolhido em atraso.

Seção XXXII
Do Regime de Substituição Tributária

Art.166 - As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 167 - Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art.168 - As empresas locadoras e de manutenção de cofres particulares, terminais eletrônicos, de terminais de atendimento, de bens e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, deverão recolher o imposto no local da sede, no caso de pessoa jurídica e onde prestar o serviço, no caso de pessoa física.

Art. 169 - Servirá de referência para dirimir o caput, a citada lei.

Art.170 - Sobre o montante obtido será aplicadaa alíquota correspondente ao serviço prestado.

Art. 171 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços.

Art. 172 - Farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinqüenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 173 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 174 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 175 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 176 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIII
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 177 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 178 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

IX - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

X - as empresas concesionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XI - as empresas concesionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIII - o proprietário de casas de “shows”, espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

XIV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XV - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVI - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Maribondo.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as listadas nos incisos I a XXII da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º- As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondenteaopreço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão de obra,as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 179 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida,em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 180 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 181– Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXIV
Da Arrecadação

Art. 182 - O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares, através da declaração e guia de pagamento.

Art. 183 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Seção XXXV
Das Isenções

Art. 184 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo;

IV – prestados por empresas de locação de bens móveis.

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento.

Art. 185 - O município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis,

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção XXXVI
Das Infrações e Penalidades

Art. 186 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 200 UFM´s nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;

b) não comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias constados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multa de importância igual a 50 UFM´s por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 250 UFM´s nos casos de:

falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;

falta de escrituração do imposto devido:

dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;

falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 200 UFM´s nos casos de:

omissão ou falsidade na declaração de dados;

emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal.

V – multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela do imposto a pagar, quando do pagamento após a data do vencimento.

VI - multa de 100% (cem por cento) do valor tributo corrigido nos casos de:

falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

falta de recolhimento, ou recolhimento a menor;

c) falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto;

VII - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

Seção XXXVII
Do Arbitramento

Art. 187 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;

IV - for comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - o contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI - o prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes.

Art. 188- Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:
I - a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b) o valor das despesas com pessoal;

c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis;

d) o valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou

II - a receita do mesmo período de exercício anterior.

§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

Seção XXXVIII
Das disposições Finais e do Regime de Estimativa

Art. 189 - Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:

I - emitir Notas Fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;

II - manter atualizado o registro dos serviços;

III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

Art. 190- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º - É facultado a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º - Perderão a validade os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses da data concedida para sua confecção.

§ 3º - O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da autorização e impressão do documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista em regulamento.

§ 4º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

§ 5º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento mensal, terão até 30 (trinta) dias a partir do dia 1º de janeiro de 2014, para adequarem-se as normas contidas na legislação municipal.

§ 6º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço concorrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 7º - O regime de estimativa ainda obedecerá aos seguintes critérios:

I – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

II – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

III – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

IV – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

V – O lançamento do imposto não implica recolhimento o regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalação, equipamentos e obras.

Art. 191 - O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica, deverão individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 192 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 193 - Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

TÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Hipótese de incidência

Art. 194 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.

Parágrafo único - podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsitos rápidos, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 195 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão, inclusive, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Executivo Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 196 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.

Art. 197 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 198 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 199 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

Art. 200 - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos os adquirentes do imóvel aos sucessores a qualquer título.

Art. 201 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção III
Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 202 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 203 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 204 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanístico.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 205 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos 200, 202, 203 e 204 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, aditará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Cmi = C x hf x ai , onde:
E hfE af

Cmi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = custo de obra a ser ressarcido;
hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
ai = área territorial de cada imóvel;
af = área territorial de cada faixa;
E = sinal de somatório.

Seção V
Do lançamento

Art. 206 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluída.

Art. 207 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 208 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 209- A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 210 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 211- Fica o chefe do executivo municipal expressamente autorizado a firmar em nome do Município, convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 212 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

Art. 213 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 214 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VII
Das Isenções

Art. 215 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 216 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 217 - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 218 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada à arrecada para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 220 - Os serviços públicos consideram-se;

I - utilizados pelo contribuinte:

efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 221 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 222 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI- do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 223 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a atualização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, de serviços de expediente e de serviços diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.

§ 1º -Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, exclusivos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho e limpeza de terrenos.

§ 2º -Entende-se por serviços diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais e transporte de carne.

§ 3º- Entende-se por serviços de expediente o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

§ 4º- As taxas de Serviços Públicos serão cobradas conforme Anexo XVI, que integra esta Lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 224 - A taxa para o custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados no território do município, tem como fato gerador à utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 225 - São contribuintes os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 226 - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 227 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme Anexo III, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 228 - A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

Parágrafo único - ficam dispensados do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, especificados no Artigo 49 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 229 - Os Serviços Públicos Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes do Anexo IV, que integra esta Lei:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento;

III - abate de animais;

IV - cemitérios.

§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade geral desta Lei.

III - na hipótese do inciso III, pelo abate de animais no território do Município.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 230 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no artigo anterior.

Seção III
Do Pagamento

Art. 231 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV
Da Isenção

Art. 232 - Ficam isentas do pagamento do preço de Serviços Públicos Diversos:

I - os imóveis de propriedade do Município;

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 233 - Os Serviços Públicos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados no anexo V, que integra esta Lei, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 234 - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados no Anexo V, que integra esta Lei.

Seção III
Do Pagamento

Art. 235 - O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§ 4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV
Das Isenções

Art. 236 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios que não tenham caráter de prestação de serviços, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.
§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvadas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§ 2º - Aplicam - se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º - A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 237 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 238 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 239 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 240 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 241 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo VI, que integra esta Lei.

Parágrafo Único – Será adotada para fins de detalhar a atividade pública específica citada no caput, a estrutura detalhada da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, elaborada pela Secretaria da Receita Federal e orientada pelo IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 242 - A taxa será devida integral e anualmente, quando a data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária for entre o mês de janeiro e fevereiro do exercício fiscal vigente.

Parágrafo Único - Quando o lançamento não for objeto do que trata o caput, a taxa será fracionada de acordo com o período de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 243 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção VI
Das Isenções

Art. 244 - São isentos da taxa:

I - As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

II - Os deficientes físicos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

III - Os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

IV - A pessoa física, que realiza trabalho pessoal, sem vinculo empregatício.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 245 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 246 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 247 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 248 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 249 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo VII, que integra esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 250 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 251- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou,quando for o caso da atividade,em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 252 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 253 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 254 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde quecontenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 255 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 256 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 257 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo VIII, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 258 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência delocal ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 259 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 260 – O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição do Município de Maribondo usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de Maribondo.

Art. 261 – Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Maribondo regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

Art. 262 – Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território de Maribondo, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento de Estrada e Rodagem de Alagoas – DER/AL.

Art. 263 - A Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme o Anexo IX.

Art. 264 - Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 265 - A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras; escadas e esteirasrolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 266- O fato gerador da taxa considera-seocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 267 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de suadestinação, instaleou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 268 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 269 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo X, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 270 - A taxa será devida integral eanualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 271 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.272 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder depolíciado município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorgapara exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 273 - O fato gerador da taxa considera-seocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.274 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 275 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 276 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XI, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 277 - A taxa será devida integraleanualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação oude qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 278 - Sendo anual o período de incidência, olançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 279 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício e atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordináriode estabelecimentos comercias, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 280 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora dohorário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 281 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 282 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 283 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XII, que integra esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 284 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 285 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 286 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder depolícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 287 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 288 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 289 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentosouutensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos"traillers" e aos " stands" ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 290 - Considera-se atividade:

I - **ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - **eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - **feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 291 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Anexo XIII, que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2m² de área ocupada.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 292 - A taxa será devida por dia,mêsouano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 293 - Sendo diária, mensal ou anual o períodode incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 294 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente àtranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 295 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 296 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útilou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ouexecução de loteamento do terreno.

Art. 297 - A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas;

IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;

V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 298 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 299 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XIV, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 300 - A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo Único – As construções destinadas para atividades comerciais e industriais que gerem empregos diretos terão uma redução de 50% (cinquenta) por cento do valor da taxa.

Art. 301 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção VI
Das Isenções

Art. 302 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para a execução de obras, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos.

CAPÍTULO XV
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE REDES AÉREAS OU SUBTERRÂNEAS DE INFRAESTRUTURA, BEM COMO DO MOBILIÁRIO URBANO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL.

Art. 303- A utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para a colocação de redes de infraestrutura deverá ser remunerada mensalmente.

Art. 304 - Para efeito do disposto no art. 302, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único- Também deve ser remunerada a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

Art.305 - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 306 - para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 307 - Na hipótese do Município de Maribondo permitir que se construam novas redes de infraestrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese é obrigatória à restauração do pavimento.

Art. 308 – O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, através de Decreto.

Art. 309 – As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Maribondo, assim como o mobiliário urbano que já se encontra em utilização pelas empresas exploradoras das redes de infraestrutura, ficam submetidos às exigências e ao disposto na presente lei.

Art. 310 – O valor mensal do preço público da utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo para as redes de infraestrutura no Município de Maribondo é determinado pela seguinte expressão:

$P = \sum L\ t X\ B\ t\ X\ H\ t\ X\ V\ t\ X\ K$

P é o preço em R$ (real) da utilização de espaços públicos para a rede de infraestrutura no Município;

t é o trecho urbano onde passa a rede, conforme a listagem de logradouros e faces de quadra definida pela tabela de valores do Município;
Lt é o comprimento linear em m (metro) da rede em cada trecho urbano;
Bt é a largura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
Ht é a altura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;

Vt é o montante em R$/m² (real por metro quadrado) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho urbano;
K é o coeficiente de cobrança pela concessão para a rede, definido em 1%.

§ 1º - Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

§ 2º - O coeficiente K terá valor de 0,5% para efeito de cobrança das redes de distribuição de gás, considerando apenas a estrutura de condução do conteúdo gasoso ou liquefeito, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 3º - O coeficiente K terá valor O (zero) para efeito de cobrança das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, considerando apenas a estrutura relativa à natureza propriamente dita destes serviços, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.

§ 4º - Nos casos de redes de infraestrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

Art. 311 – A base de cálculo do preço público para os equipamentos que ocupam os espaços públicos será conforme o anexo XV.

Art. 312 – O reajuste dos preços públicos definidos nesta lei será anual, com base no IPCA ou outro índice que o substitua, mediante a expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 313 - O recolhimento dos preços públicos, pelas empresas permissionárias, referente à utilização de espaços públicos pelas redes de infraestrutura e pelo uso do mobiliário público deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, através do competente Documento de Arrecadação Municipal – DAM, incidindo juros de mora de 1% ao mês em caso de atraso, acrescidos de multa fixa de 2% sobre o valor devido.

Art. 314 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças controlar os recolhimentos dos preços públicos referente à utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para colocação de redes de infraestrutura.

Art. 315 – Os imóveis atingidos pelas redes subterrâneas serão gravados por limitação administrativa como área não edificável, tomando como base à tubulação acrescida de meio metro de cada lado.

Art. 316 – O preço público será devido pelas empresas permissionárias, na periodicidade prevista no art. 309 desta lei, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 317 – Sendo mensal o período de incidência, o lançamento do valor devido a título de preço público em função desta lei ocorrerá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 318 – As empresas permissionárias das redes de infraestrutura que utilizam espaços públicos e o mobiliário público terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de Maribondo, contados do início da vigência desta lei.

Art. 319 – As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infraestrutura existentes no Município de Maribondo, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 320 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a, através de Decreto, estabelecer normas complementares, objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCEDIMENTO FISCALTRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 321 - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único- São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.

Art. 322 - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 323- O Executivo Municipal poderá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 324 - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 325 - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias assessórias.

Art. 326 - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Modalidades

Art. 327- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 328- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 329 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 330 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Art. 331 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Art. 332 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

Art. 333 - Sujeito passivo da obrigação assessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 334 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - O contribuinte, quando convocado, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o caso.

Seção IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 335 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da Solidariedade

Art. 336- São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

Art. 337 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI
Do Domicílio Tributário

Art. 338 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e prática ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.
§ 4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 339- O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 340 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de suas quitações.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 341 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data de abertura da sucessão.

Art. 342 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 343 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 344 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 345 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referentes no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IX
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 346 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - a responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 347 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições Gerais

Art. 348 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 349 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 350 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não pedem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 351 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Seção II
Do Lançamento do Crédito Tributário

Art. 352 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 353 - Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 354 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 355 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; e

III – da remessa do aviso por via postal.

§ 1° - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2° - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

§ 3° - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4° - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5° - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6° - O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recursos de ofício; e

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 356 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

§ 1º – O responsável pela fazenda municipal, por meio de requerimento do notificado e após ter analisado os motivo(s) contido(s) na solicitação, poderá conceder um prazo de 10 (dez) dias depois de vencido o prazo da notificação.

§ 2º - O prazo para o requerimento de que trata o parágrafo 1º, deverá ser após 15 dias do recebimento da notificação.

§ 3º - Sem prejuízo do que trata o parágrafo 1º, a notificação não perderá o valor jurídico legal dentro da fase do processo administrativo e poderá, em caso do não comparecimento no notificado ao órgão competente ser motivo de continuidade.

Seção III
Das Modalidades de Lançamento

Art. 357 - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 358 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
Art.359 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 360 - O Lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 361 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 362 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 423 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 363 - Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 364 - Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 365 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 366 - A lei que conceder à moratória especificará, em prejuízo de outros requisitos:
I- o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e

V - garantias.

Art. 367 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 368 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito

Art. 369 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:
- à consulta formulada na forma deste Código; e

b) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 370 - A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 371 - a importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- lançamento direto;

- lançamento por declaração;

- alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

- aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- lançamento por homologação;

-retificação da declaração, nos casos de lançamento por Declaração, por iniciativa do próprio declarante;

- confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 372 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 373 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque; e

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 374 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 375 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V
Do Parcelamento

Art. 376 - O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2(duas) UFM's.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário e nem a cada uma das demais parcelas.

Art. 377 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único- Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será objeto de cancelamento do parcelamento e será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 378 - O pagamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 379 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 358 desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições e estabelecidas em lei.

Seção II
Do Pagamento e da Restituição

Art. 380 - O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 381 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 382 - É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

Art. 383 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for atuado em processos administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora:

III - juros de mora; e

IV - multa de infração.

§ 1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§ 3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

I - 10% (dez por cento) no caso de atraso até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento;

§ 4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º - A multa de infração será de 50% (cinquenta por cento) aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou que ainda estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 384 - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 385 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 386 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 379, deste Código.

Art. 387 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 388 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 389 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 390 - O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º - Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento

Art. 391 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 392 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 393 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 389, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 389, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 394 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 395 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 396 - O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Parágrafo único - o pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
Art. 397 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 398 - Somente após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 399 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção III
Da Compensação e da Transação

Art. 400 - O titular da Fazenda Municipal, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 401 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV
Da Remissão

Art. 402 - O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

estiver prescrito;

b) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 5,00 (cinco) UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Parágrafo Único – A remissão de que trata a alínea “a” do inciso I deste caput, deverá ser através de processo administrativo e conterá despacho do titular da Secretaria de Ação Social e Cidadania. O mesmo deverá citar a situação real pesquisada “in loco”.

Art. 403 - A remissão não se aplica aos casos em queo sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – No caso de ser constatado que o requerente ou o agente fiscalizador do município agiu com dolo, fraude ou simulação, estará passivo das sanções previstas nesta lei e no Código Penal.

Seção V
Da Prescrição

Art. 404 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aquelesse tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 405 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito,por parte do devedor;

II - por edital de lançamento da dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º - Enquanto não forem localizados, os devedores ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 406 - A inscrição, de créditos tributários e não tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VI
Da Decadência

Art. 407 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 408 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 409 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser compridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 410 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 411 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A vedação do inciso I é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se referem ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Art. 412 - O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

Art. 413 - As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 414 - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas por ato do titular da Fazenda Municipal, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 415 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 416 - As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 417- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 418 - Constituem agravantes de infração:

I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência; e
III - a sonegação.

Art. 419 - constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 420 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 421 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 422 - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 423 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1° - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 424 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 425 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 426 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 427 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 428 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II
Das Demais Penalidades

Art. 429 - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 430 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III, do artigo 344desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Consulta

Art. 431 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 432- A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 433 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os elementos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

Art. 434 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 435 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 436 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 437 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 438 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 439 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 440 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 441 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 442 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 443 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço ação fiscal:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 444 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou as atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
§1º - Excetuam - se do disposto neste artigo unicamente as requisições do Poder Judiciário e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.
§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 445 - As autoridades fiscais da fazenda municipal, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III
Das Certidões Negativas

Art. 446 - A pedido do contribuinte ou interessado, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – No caso de existir débito sobre a petição do contribuinte ou interessado, o órgão competente da administração da fazenda municipal poderá expedir certidão positiva de débitos.

Art. 447 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - havendo débito, a Secretaria de Finanças promoverá os meios do recebimento da dívida.

Art. 448 - Terá os mesmo efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:
I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 449 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 450 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concordata pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 451 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV
Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Art. 452- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.
§ 1º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição regular, os créditos de natureza tributária e não tributária.
§ 2º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.
§ 3º - Considera-se dívida ativa de natureza:
I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos:
II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.
§ 4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 453 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.
§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.
§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.
§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 454 - A inscrição do débito em dívida ativa, far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 455 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupados o valor da dívida.
§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.
§ 2º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 456 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 457 - O débito inscrito em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo 382 desta Lei, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - A Dívida Ativa Tributária que for paga à vista, poderá gozar de um desconto de até 30% (trinta por cento) a ser fixado por decreto pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 3º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;

Art. 458 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 20 (vinte) UFM´s.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Impugnação

Art. 459 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 460 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 461 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

Art. 462 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias, a caso depositadas, serão atualizadas monetariamente a partir da data em que efetuado o depósito.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 463 - As ações ou as omissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 464 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e hora da lavratura;

II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário às circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V- a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º-Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 465 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 466 - Lavrado o auto, terá os autuante o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do mesmo ao responsável pelo órgão arrecadador e este por sua vez, entregará cópia ao titular da fazenda municipal.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do artigo 423 desta Lei.

Art. 467 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias das importâncias exigidas do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 468 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III
Do Termo de Apreensão

Art. 469 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 470 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositante, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 471 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 472 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

Art. 473 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV
Da Representação

Art. 474 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 475 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 476 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V
Da Defesa

Art. 477 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 478 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pala autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 479 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que servirem de base.

Art. 480 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogados a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 481 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 482 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
Das Diligências

Art. 483 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 484 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 485 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 486 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pela Gerencia de Administração Tributária.

Parágrafo único - a autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 487 - considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.

Art. 488 - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.

Art. 489 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 490 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

Art. 491 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Seção VIII
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 492 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte ao Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 493 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 494 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 495 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 496 - A segunda instância administrativa será representada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar; através de portaria, colegiado paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 497 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou venciam em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 498 - O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

Parágrafo único - o não cumprimento do disposto neste artigo, importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

Art. 499 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - participar de licitações;

III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

Art. 500 - Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando à troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.
Art. 501 – O contribuinte que for declarado, através de processo administrativo requerido pelo mesmo, de notória pobreza, poderá ser extinto seu débito tributário no caso do Imposto Predial Urbano. O processo administrativo deverá:

I – ser requerido pelo contribuinte através de processo administrativo na secretaria de finanças do município de Maribondo;

II – O processo administrativo deverá ter despacho fundamentado da Secretaria de Ação Social do Município de Maribondo informando sobre as condições sociais do contribuinte;

III – O processo administrativo será analisado através de despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, após analise ao inciso II;

IV – Após cumpridos os incisos I, II e III, o processo deverá ser encaminhado para o Chefe do Executivo Municipal, que por sua vez expedirá despacho fundamentado.

Art. 502 - Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 503 - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, numeradas de I a XVI.

Art. 504 - A Secretaria de Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte qualquer informação de seu interesse.

Art. 505 - Ao contribuinte em débito para com a fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

IV - Obter licença de qualquer natureza.

Art. 506 - A UFM-Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE.
Parágrafo único - O valor unitário da Unidade Fiscal do Município é fixada em R$ 1,00 (um real).
Art. 507 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
Art. 508 - Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a fazer e parte integrante desta Lei e poderá ser aplicada, para o exercício seguinte sendo referendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 509- Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída pelo Poder Executivo.
Art. 510- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente aplicável a partir de 01 de Janeiro de 2016.
Art. 511- Ficam preservados os efeitos das Leis nº 638 de 01 de Fevereiro de 2011 que trata dos incentivos fiscais, e a Lei que regulamenta as atividades dos barraqueiros nos eventos do município.
Art. 512- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 493/2001, bem como o Decreto n º. 02/2002.

Maribondo – AL, 23 de Dezembro de 2016.

ANTONIO FERREIRA DE BARROS
Prefeito

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:C0B2BB3D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTINUAÇÃO 1 LEI MUNICIPAL Nº 742 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANEXO I	
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	
ISSQN	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres, exceto laboratórios (2,5%).	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e metal	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento de notícias.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posiç ão de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – Franquia (franchising).	5%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 – Leilão e congêneres.	5%
17.13 – Advocacia.	5%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 – Auditoria.	5%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20 – Estatística.	5%
17.21 – Cobrança em geral.	5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%

25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO II

COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ISSQN

Profissionais Autônomos

ITEM	**ATIVIDADE**	**UFM**
1	Médicos e congêneres	200,00
2	Odontólogos	100,00
3	Protéticos	100,00
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	200,00
5	Nutricionistas e congêneres	200,00
6	Esteticistas e congêneres	100,00
7	Engenheiros, arquitetos e congêneres	100,00
8	Guias de Turismo	100,00
9	Advogados	100,00
10	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	100,00
11	Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	100,00
12	Contabilistas	100,00
13	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	100,00
14	Outros profissionais	80,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TLP

ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1 - Residencial:	
A - até 50m²	1,00
B - até 100m²	1,50
C - até 200m²	3,00
D - até 300m²	4,50
E - acima de 300m²	7,50
2 - Comercial	
A - até 50m²	1,50
B - até 100m²	3,00
C - até 200m²	4,50
D - até 300m²	7,50
E - acima de 300m²	10,00
3 - Industrial:	
A - até 50m²	3,00
B - até 100m²	4,50
C - até 200m²	7,50
D - até 300m²	10,00
E - acima de 300m²	12,50
4 - Serviços:	
A - até 50m²	3,00
B - até 100m²	4,50
C - até 200m²	7,50
D - até 300m²	10,00
E - acima de 300m²	12,50
5 - Outras Atividades:	
A - até 50m²	3,00
B - até 100m²	4,50
C - até 200m²	7,50
D - até 300m²	10,00
E - acima de 300m²	12,50

ANEXO IV		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
TSD		
ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e	
	"aceite-se"	15,00
2	Numeração de prédio e edificação, por unidade	10,00
3	Alinhamento e nivelamento de terrenos por metro linear	15,00
4	Reposição de calçamento por m², ou fração	6,00
5	Reposição de asfalto por m², ou fração	20,00
6	Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias:	
	- apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade	
	e por dia:	
	I - gado vacum, cavalar ou muar	20,00
	II - Equinos e suinos adultos	10,00
	III - Caprino ou ouvino e outros	5,00
	- apreensão e depósito de mercadorias e objetos de qualquer es-	
	pécie, por quilo	1,00
	- apreensão e depósito de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por unidade	1,00
	- apreensão e guarda de veículos, por unidade e por dia	
	Guarda de animal para abate e/ou comercialização em currais do	
	Município, por unidade e por dia:	
	I - gado vacum, cavalar ou muar	10,00
	II - Equinos e suinos adultos	8,00
	III - Caprino ou ouvino e outros	4,00
7	**Serviços Funerários:**	
	8.01 - Inumação em sepultura rasa:	
	I - Adulto	15,00
	II – Infante	10,00
	8.02 - Inumação em carneiro:	
	I - Adulto	15,00
	II – Infante	10,00
	8.03 - Perpetuidade:	
	I - Sepultura rasa	30,00
	II - Carneiro	30,00
	III - Jazido (carneiro duplo germinado)	40,00
	8.04 - Exumações:	
	I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30,00
	II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00
	8.05 - Prorrogação de prazo, por ano: Inumação rasa, carneiro ou jazido:	
	I - Adulto	30,00
	II – Infante	20,00
	8.06 - Diversos:	
	I - Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu perpétuo por m²	50,00
	II - Entrada de ossada no cemitério:	
	a) em catacumba ou urna	30,00
	b) em jardineira ou cova	20,00
	III - Retirada de ossada no cemitério:	
	a) em catacumba ou urna	30,00
	b) em jardineira ou cova	20,00
	IV - Remoção de ossada no interior do cemitério:	
	a) de cova para cova	20,00
	b) de cova para catacumba ou urna	20,00
	c) de catacumba para catacumba	20,00
	V - Permissão para construção e execução de obras de embelezamento	
	a) uma carneira por m²	50,00
	b) catacumba ou mausoléu por m²	50,00
	VI - Emplacamento	25,00
	VII – Ocupação	25,00
	VIII- Outros serviços não especificados	25,00

ANEXO V		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE		
ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	**Atestados:**	
	- por lauda até 33 linhas	20,00
2	**Aprovação de Arruamento e Loteamentos:**	
	- cada processo contento aprovação parcial ou geral de arruamento	
	e/ou "loteamento" de terreno	20,00
3	**Baixa:**	
	- de qualquer natureza, em lançamento ou registro	15,00
4	**Certidões:**	
	- por lauda até 33 linhas	10,00
5	- Inscrição no cadastro de fornecedores	10,00
6	**- Concessões - atos concedendo:**	
	a) Favores, em virtude de lei municipal	10,00
	b) Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	
7	**Contrato com o Município (emissão, renovação e/ou aditivos)**	
	a) até R$ 2.000,00	12,00
	b) de R$ 2.000,01 até R$ 10.000,00	18,00
	c) de R$ 10.000,01 até R$ 50.000,00	30,00
	d) de R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	60,00
	g) acima de R$ 100.000,00	70,00
8	**Guias e documentos:**	
	I - apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas,	
	para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores munici-	
	pais e relativas aos serviços de administração	10,00
	II - guias e documentos de arrecadação e outros	3,00

	III- segunda via de guias, documento de arrecadação e outros	10,00
9	**Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou auto-**	
	autoridades municipais:	
	- por lauda até 33 linhas	8,00
10	**Termos:**	
	- Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza	8,00
11	**Transferências:**	
	I - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	20,00
	II - de local de firma ou ramo de negócio	20,00
	III- anotação ou averbação	20,00
	IV-de privilégio de qualquer natureza	20,00
12	**Inscrição em concurso público:**	
	a) de nível superior	20,00
	b) de nível médio	15,00
	c) de nível elementar	10,00
13	Visto de abertura ou encerramento em livro fiscais	10,00
14	**Cópias:**	
	I - em papel heliográfico, por m²	5,00
	II - em papel vegetal ou congênere	5,00
	III - cópia reprográfica por m²	5,00
	IV - autenticação de plantas fornecidas para o interessado	5,00
15	Autorização para confecção de talões e/ou de nota fiscal de servi-	
	ço, por talão de 50 folhas	5,00
16	**Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de nota**	
	fiscal:	
	I - por livro	5,00
	II - por talão	5,00
17	Busca	5,00
18	Outras taxas não especificadas	5,00

ANEXO VI

INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	DENOMINAÇÃO	VALOR EM UFM
A					**AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL**	
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		011			PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS	
			0111-2		Cultivo de cereais para grãos	
				0111-2/01	Cultivo de arroz	100,00
				0111-2/02	Cultivo de milho	100,00
				0111-2/03	Cultivo de trigo	100,00
				0111-2/99	Cultivo de outros cereais para grãos	100,00
			0112-0		Cultivo de algodão herbáceo	
				0112-0/00	Cultivo de algodão herbáceo	100,00
			0113-9		Cultivo de cana-de-açúcar	
				0113-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar	100,00
			0114-7		Cultivo de fumo	
				0114-7/00	Cultivo de fumo	100,00
			0115-5		Cultivo de soja	
				0115-5/00	Cultivo de soja	100,00
			0119-8		Cultivo de outros produtos de lavoura temporária	
				0119-8/01	Cultivo de abacaxi	100,00
				0119-8/02	Cultivo de amendoim	100,00
				0119-8/03	Cultivo de batata inglesa	100,00
				0119-8/05	Cultivo de mandioca	100,00
				0119-8/06	Cultivo de feijão	100,00
				0119-8/07	Cultivo de juta	100,00
				0119-8/08	Cultivo de mamona	100,00
				0119-8/09	Cultivo de melão	100,00
				0119-8/10	Cultivo de tomate (rasteiro)	100,00
				0119-8/14	Cultivo de girassol	100,00
				0119-8/15	Cultivo de melancia	100,00
				0119-8/16	Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras	100,00
				0119-8/17	Produção de sementes certificadas de lavouras temporárias - exceto pasto-forrageiras	100,00
				0119-8/99	Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente	100,00
		012			HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO	
			0121-0		Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura	
				0121-0/01	Cultivo de cebola	100,00
				0121-0/02	Cultivo de alho	100,00
				0121-0/03	Cultivo de morango	100,00
				0121-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas	100,00
			0122-8		Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro	
				0122-8/00	Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros	100,00
		013			PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES	
			0131-7		Cultivo de frutas cítricas	
				0131-7/01	Cultivo de laranja	100,00
				0131-7/99	Cultivo de outros cítricos	100,00
			0132-5		Cultivo de café	
				0132-5/00	Cultivo de café	100,00
			0133-3		Cultivo de cacau	
				0133-3/00	Cultivo de cacau	100,00
			0134-1		Cultivo de uva	
				0134-1/00	Cultivo de uva	100,00
			0139-2		Cultivo de outros produtos de lavoura permanente	
				0139-2/01	Cultivo de banana	100,00
				0139-2/02	Cultivo de caju	100,00
				0139-2/03	Cultivo de coco-da-baia	100,00
				0139-2/04	Cultivo de pimenta do reino	100,00
				0139-2/05	Cultivo de chá-da-índia	100,00

				0139-2/06	Cultivo de maçã	100,00
				0139-2/07	Cultivo de mamão	100,00
				0139-2/08	Cultivo de manga	100,00
				0139-2/09	Cultivo de maracujá	100,00
				0139-2/10	Cultivo de erva-mate	100,00
				0139-2/11	Cultivo de açaí	100,00
				0139-2/12	Cultivo de pêssego	100,00
				0139-2/13	Cultivo de seringueira	100,00
				0139-2/14	Cultivo de guaraná	100,00
				0139-2/15	Cultivo de dendê	100,00
				0139-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento	100,00
				0139-2/99	Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente	100,00
		014			PECUÁRIA	100,00
			0141-4		Criação de bovinos	
				0141-4/01	Criação de bovinos para corte	100,00
				0141-4/02	Criação de bovinos para leite	100,00
			0142-2		Criação de outros animais de grande porte	
				0142-2/01	Criação de bubalinos	100,00
				0142-2/02	Criação de eqüinos	100,00
				0142-2/99	Criação de outros animais de grande porte	100,00
			0143-0		Criação de ovinos	
				0143-0/00	Criação de ovinos e produção de lã	100,00
			0144-9		Criação de suínos	
				0144-9/00	Criação de suínos	100,00
			0145-7		Criação de aves	
				0145-7/01	Criação de frangos para corte	100,00
				0145-7/02	Criação de pintos de um dia	100,00
				0145-7/03	Criação de outras aves	100,00
				0145-7/04	Produção de ovos	100,00
				0145-7/05	Criação de outros galináceos - exceto para corte	100,00
			0146-5		Criação de outros animais	
				0146-5/01	Criação de caprinos	100,00
				0146-5/02	Sericicultura	100,00
				0146-5/03	Apicultura	100,00
				0146-5/05	Criação de escargot	100,00
				0146-5/06	Criação de animais domésticos	100,00
				0146-5/99	Criação de outros animais	100,00
		016			ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E A PECUÁRIA - EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
			0161-9		Atividades de serviços relacionados com a agricultura	
				0161-9/01	Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	100,00
				0161-9/02	Serviços de pulverização da lavoura	100,00
				0161-9/03	Serviço de poda de árvores	100,00
				0161-9/04	Serviço de colheita	100,00
				0161-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	100,00
				0161-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	100,00
			0162-7		Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias	
				0162-7/01	Serviço de inseminação artificial	100,00
				0162-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas	100,00
				0162-7/04	Serviço de manejo de animais	100,00
				0162-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	100,00
		017			CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
			0170-8		CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
				0170-8/00	Caça, repovoamento cinegético e serviços relacionados	100,00
	02				SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		021			SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS	
			0211-9		Silvicultura	
				0211-9/01	Cultivo de eucalipto	100,00
				0211-9/02	Cultivo de acácia negra	100,00
				0211-9/03	Cultivo de pinus	100,00
				0211-9/04	Cultivo de teca	100,00
				0211-9/05	Cultivo de outras espécies de madeira	100,00
				0211-9/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	100,00
			0212-7		Exploração florestal	
				0212-7/01	Extração de madeira	100,00
				0212-7/02	Produção de casca de acácia negra	100,00
				0212-7/03	Coleta de látex (borracha extrativa)	100,00
				0212-7/04	Coleta de castanha-do-pará	100,00
				0212-7/05	Coleta de palmito	100,00
				0212-7/99	Coleta de outros produtos florestais silvestres	100,00
			0213-5		Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	
				0213-5/00	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	100,00
B					**PESCA**	
	05				PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		051			PESCA, AQUICULTURA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
			0511-8		Pesca e serviços relacionados	
				0511-8/01	Pesca de peixes	100,00
				0511-8/02	Pesca de crustáceos e moluscos	100,00
				0511-8/03	Coleta de produtos de origem marinha	100,00
				0511-8/04	Atividades de serviços relacionados a pesca	100,00
			0512-6		Aqüicultura e serviços relacionados	
				0512-6/01	Criação de peixes	100,00
				0512-6/02	Criação de camarões	100,00
				0512-6/03	Criação de ostras e mexilhões	100,00
				0512-6/04	Criação de peixes ornamentais	100,00
				0512-6/05	Atividades de serviços relacionados a aquicultura	100,00
				0512-6/06	Ranicultura	100,00
				0512-6/99	Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	100,00

C					**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	
	10				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		100			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
			1000-6		Extração de carvão mineral	
				1000-6/01	Extração de carvão mineral	500,00
				1000-6/02	Beneficiamento de carvão mineral	500,00
	11				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		111			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
			1110-0		Extração de petróleo e gás natural	
				1110-0/01	Extração de petróleo e gás natural	500,00
				1110-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	500,00
				1110-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	500,00
		112			ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS	
			1120-7		Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	
				1120-7/00	Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	500,00
	13				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
		131			EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	
			1310-2		Extração de minério de ferro	
				1310-2/01	Extração de minério de ferro	500,00
				1310-2/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	
		132			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	
			1321-8		Extração de minério de alumínio	
				1321-8/01	Extração de minério de alumínio	500,00
				1321-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio	500,00
			1322-6		Extração de minério de estanho	
				1322-6/01	Extração de minério de estanho	500,00
				1322-6/02	Beneficiamento de minério de estanho	500,00
			1323-4		Extração de minério de manganês	500,00
				1323-4/01	Extração de minério de manganês	500,00
				1323-4/02	Beneficiamento de minério de manganês	500,00
			1324-2		Extração de minério de metais preciosos	
				1324-2/01	Extração de minério de metais preciosos.	500,00
				1324-2/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos associado ou em continuação à extração.	500,00
			1325-0		Extração de minerais radioativos	
				1325-0/00	Extração de minerais radioativos	500,00
			1329-3		Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos	
				1329-3/01	Extração de nióbio e titânio	500,00
				1329-3/02	Extração de tungstênio	500,00
				1329-3/03	Extração de níquel	500,00
				1329-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	500,00
				1329-3/05	Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	500,00
	14				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
		141			EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA	
			1410-9		Extração de pedra, areia e argila	500,00
				1410-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500,00
				1410-9/02	Extração de granito.	500,00
				1410-9/03	Extração de mármore	500,00
				1410-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	500,00
				1410-9/05	Extração de gesso e caulim	500,00
				1410-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	500,00
				1410-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado	500,00
				1410-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	500,00
				1410-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	500,00
				1410-9/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	500,00
				1410-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	500,00
		142			EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
			1421-4		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	500,00
				1421-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	500,00
			1422-2		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	500,00
				1422-2/01	Extração de sal marinho	500,00
				1422-2/02	Extração de sal-gema	500,00
				1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	500,00
			1429-0		Extração de outros minerais não-metálicos	500,00
				1429-0/01	Extração de gemas	500,00
				1429-0/02	Extração de grafita	500,00
				1429-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha	500,00
				1429-0/04	Extração de amianto	500,00
				1429-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00
D					**INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO**	
	15				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	
		151			ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO	
			1511-3		Abate de reses, preparação de produtos de carne	
				1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	70,00
				1511-3/02	Frigorífico - Abate de suinos e preparação de carne e subprodutos	70,00
				1511-3/03	Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	70,00
				1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	70,00
				1511-3/05	Frigorífigo - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos	70,00
				1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	70,00
			1512-1		Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	
				1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	70,00
				1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	70,00
			1513-0		Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	70,00
				1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	70,00
				1513-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	70,00

			1514-8		Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
				1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	70,00
		152			PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	
			1521-0		Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	
				1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	70,00
			1522-9		Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	
				1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	70,00
			1523-7		Produção de sucos de frutas e de legumes	70,00
				1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	70,00
		153			PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS	
			1531-8		Produção de óleos vegetais em bruto	
				1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	70,00
			1532-6		Refino de óleos vegetais	70,00
				1532-6/00	Refino de óleos vegetais	70,00
			1533-4		Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	
				1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	70,00
		154			LATICÍNIOS	
			1541-5		Preparação do leite	
				1541-5/00	Preparação do leite	70,00
			1542-3		Fabricação de produtos do laticínio	
				1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	70,00
			1543-1		Fabricação de sorvetes	
				1543-1/00	Fabricação de sorvetes	70,00
		155			MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	
			1551-2		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
				1551-2/01	Beneficiamento de arroz	70,00
				1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	70,00
			1552-0		Moagem de trigo e fabricação de derivados	
				1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	70,00
			1553-9		Produção de farinha de mandioca e derivados	
				1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	70,00
			1554-7		Fabricação de farinha de milho e derivados	
				1554-7/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo	70,00
			1555-5		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	
				1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	70,00
			1556-3		Fabricação de rações balanceadas para animais	
				1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	70,00
			1559-8		Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	
				1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	70,00
		156			FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR	
			1561-0		Usinas de açucar	
				1561-0/00	Usinas de açucar	2.000,00
			1562-8		Refino e moagem de açucar	
				1562-8/01	Refino e moagem de açucar de cana	2.000,00
				1562-8/02	Fabricação de açucar de cereais (dextrose) e de beterraba	2.000,00
				1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	2.000,00
		157			TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	
			1571-7		Torrefação e moagem de café	
				1571-7/01	Beneficiamento de café	200,00
				1571-7/02	Torrefação e moagem de café	200,00
			1572-5		Fabricação de café solúvel	
				1572-5/00	Fabricação de café solúvel	200,00
		158			FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
			1581-4		Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	70,00
				1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	70,00
				1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria - exceto industrializados	70,00
			1582-2		Fabricação de biscoitos e bolachas	
				1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	70,00
			1583-0		Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	
				1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	70,00
				1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	70,00
			1584-9		Fabricação de massas alimentícias	
				1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	70,00
			1585-7		Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
				1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	70,00
			1586-5		Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	
				1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	70,00
			1589-0		Fabricação de outros produtos alimentícios	
				1589-0/01	Fabricação de vinagres	70,00
				1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	70,00
				1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	70,00
				1589-0/04	Fabricação de gelo comum	70,00
				1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	70,00
				1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	70,00
		159			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
			1591-1		Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	
				1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	500,00
				1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	500,00
			1592-0		Fabricação de vinho	
				1592-0/00	Fabricação de vinho	500,00
			1593-8		Fabricação de malte, cervejas e chopes	

				1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	500,00
				1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	
			1594-6		Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	
				1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	500,00
			1595-4		Fabricação de refrigerantes e refrescos	
				1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	500,00
				1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	500,00
	16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
		160			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
			1600-4		Fabricação de produtos do fumo	
				1600-4/01	Fabricação de cigarros.	500,00
				1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.	500,00
				1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	500,00
				1600-4/04	Fabricação de cigarrilhas e charutos.	500,00
	17				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
		171			BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS	
			1711-6		Beneficiamento de algodão	
				1711-6/00	Beneficiamento de algodão	300,00
			1719-1		Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	
				1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais - exceto algodão	300,00
		172			FIAÇÃO	
			1721-3		Fiação de algodão	
				1721-3/00	Fiação de algodão	300,00
			1722-1		Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão	
				1722-1/00	Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	300,00
			1723-0		Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	
				1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	300,00
			1724-8		Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	
				1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	300,00
		173			TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM	
			1731-0		Tecelagem de algodão	
				1731-0/00	Tecelagem de algodão	300,00
			1732-9		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	
				1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão.	300,00
			1733-7		Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	
				1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	300,00
		174			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM	
			1741-8		Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	
				1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	300,00
			1749-3		Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	
				1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	300,00
		175			ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS, POR TERCEIROS	
			1750-7		Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros	
				1750-7/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestário	300,00
				1750-7/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	
				1750-7/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário	300,00
		176			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCETO VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS	
			1761-2		Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	
				1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	300,00
			1762-0		Fabricação de artefatos de tapeçaria	
				1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	300,00
			1763-9		Fabricação de artefatos de cordoaria	
				1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	300,00
			1764-7		Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	
				1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	300,00
			1769-8		Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	
				1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	300,00
		177			FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA	
			1771-0		Fabricação de tecidos de malha	
				1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	300,00
			1772-8		Fabricação de meias	
				1772-8/00	Fabricação de meias	300,00
			1779-5		Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	
				1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	300,00
	18				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
		181			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO	
			1811-2		Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	
				1811-2/01	Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes - exceto sob medida.	70,00
				1811-2/02	Confecção, sob medida, de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	70,00
			1812-0		Confecção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	
				1812-0/01	Confecção de peças de vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes e as confeccionadas sob medida.	70,00
				1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes.	70,00
			1813-9		Confecção de roupas profissionais	
				1813-9/01	Confecção de roupas profissionais - exceto sob medida	70,00
				1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	70,00
		182			FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL	
			1821-0		Fabricação de acessórios do vestuário	
				1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	300,00
			1822-8		Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	
				1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	300,00
	19				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS	
		191			CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	

			1910-0		Curtimento e outras preparações de couro	
				1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	150,00
		192			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	
			1921-6		Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	
				1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	150,00
			1929-1		Fabricação de outros artefatos de couro	
				1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	300,00
		193			FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	
			1931-3		Fabricação de calçados de couro	
				1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	300,00
				1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	300,00
			1932-1		Fabricação de tênis de qualquer material	
				1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	300,00
			1933-0		Fabricação de calçados de plástico	
				1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	300,00
			1939-9		Fabricação de calçados de outros materiais	
				1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	300,00
	20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
		201			DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	
			2010-9		Desdobramento de madeira	
				2010-9/01	Serrarias com desdobramento de madeira	70,00
				2010-9/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	70,00
		202			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS	
			2021-4		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	
				2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	300,00
			2022-2		Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	
				2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	300,00
				2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	300,00
				2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	
			2023-0		Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	
				2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	150,00
			2029-0		Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	
				2029-0/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis	150,00
				2029-0/02	Fabricação de artefatos diversos de bambu , palha, vime, cortiça e materiais trançados - exceto móveis	
	21				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	300,00
		211			FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	
			2110-5		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
				2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	300,00
		212			FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	
			2121-0		Fabricação de papel	
				2121-0/00	Fabricação de papel	300,00
			2122-9		Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	
				2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	300,00
		213			FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO	
			2131-8		Fabricação de embalagens de papel	
				2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	150,00
			2132-6		Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	
				2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	150,00
		214			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	
			2141-5		Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	
				2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	150,00
			2142-3		Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	
				2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	300,00
			2149-0		Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	
				2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	150,00
				2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	150,00
	22				EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
		221			EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO	
			2214-4		Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	
				2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	300,00
			2215-2		Edição de livros, revistas e jornais	
				2215-2/00	Edição de livros, jornais e revistas.	300,00
			2216-0		Edição e impressão de livros	
				2216-0/00	Edição e impressão de livros.	300,00
			2217-9		Edição e impressão de jornais	
				2217-9/00	Edição e impressão de jornais.	300,00
			2218-7		Edição e impressão de revistas	
				2218-7/00	Edição e impressão de revistas.	300,00
			2219-5		Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	
				2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	300,00
		222			IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS	
			2221-7		Impressão de jornais, revistas e livros	
				2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	150,00
			2222-5		Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	
				2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	150,00
				2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	
				2222-5/03	Impressão de material de segurança	150,00
			2229-2		Execução de outros serviços gráficos	
				2229-2/01	Serviços de encadernação e plastificação	
				2229-2/02	Composição de matrizes para impressão gráfica	150,00
				2229-2/03	Serviços de acabamentos gráficos	

				2229-2/99	Outros serviços gráficos	150,00
		223			REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS	
			2231-4		Reprodução de discos e fitas	
				2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	150,00
			2232-2		Reprodução de fitas de vídeos	
				2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	150,00
			2234-9		Reprodução de softwares em disquetes e fitas	
				2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	150,00
	23				FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	
		231			COQUERIAS	
			2310-8		Coquerias	
				2310-8/00	Coquerias	500,00
		232			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO	
			2321-3		Refino de petróleo	
				2321-3/00	Refino de petróleo.	2.000,00
			2329-9		Outras formas de produção de derivados do petróleo	
				2329-9/01	Formulação de combustíveis.	500,00
				2329-9/02	Rerrefino de óleos lubrificantes.	
		233			ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	
			2330-2		Elaboração de combustíveis nucleares	
				2330-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares	2.000,00
		234			PRODUÇÃO DE ÁLCOOL	
			2340-0		Produção de álcool	
				2340-0/00	Fabricação de álcool	2.000,00
	24				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
		241			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS	
			2411-2		Fabricação de cloro e álcalis	
				2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	500,00
			2412-0		Fabricação de intermediários para fertilizantes	
				2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	500,00
			2413-9		Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	
				2413-9/00	Fabricação de adubos e fertilizantes.	500,00
			2414-7		Fabricação de gases industriais	
				2414-7/00	Fabricação de gases industriais	500,00
			2419-8		Fabricação de outros produtos inorgânicos	
				2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	500,00
		242			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	
			2421-0		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
				2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	500,00
			2422-8		Fabricação de intermediários para resinas e fibras	
				2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	500,00
			2429-5		Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	
				2429-5/01	Produção de carvão vegetal	
				2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	
		243			FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS	
			2431-7		Fabricação de resinas termoplásticas	
				2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	500,00
			2432-5		Fabricação de resinas termofixas	
				2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas	500,00
			2433-3		Fabricação de elastômeros	
				2433-3/00	Fabricação de elastômeros	500,00
		244			FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	
			2441-4		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	
				2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	500,00
			2442-2		Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	
				2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	500,00
		245			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	
			2451-1		Fabricação de produtos farmoquímicos	
				2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	500,00
			2452-0		Fabricação de medicamentos para uso humano	
				2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	500,00
				2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	
			2453-8		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
				2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	500,00
			2454-6		Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	
				2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	500,00
		246			FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	
			2461-9		Fabricação de inseticidas	
				2461-9/00	Fabricação de inseticidas	500,00
			2462-7		Fabricação de fungicidas	
				2462-7/00	Fabricação de fungicidas	500,00
			2463-5		Fabricação de herbicidas	
				2463-5/00	Fabricação de herbicidas	500,00
			2469-4		Fabricação de outros defensivos agrícolas	
				2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	500,00
		247			FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	
			2471-6		Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	
				2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	150,00
			2472-4		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
				2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	150,00
			2473-2		Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	
				2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	500,00
		248			FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	
			2481-3		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
				2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500,00
			2482-1		Fabricação de tintas de impressão	

				2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	500,00
			2483-0		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
				2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500,00
		249			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	
			2491-0		Fabricação de adesivos e selantes	
				2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	500,00
			2492-9		Fabricação de explosivos	
				2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500,00
				2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	
			2493-7		Fabricação de catalisadores	
				2493-7/00	Fabricação de catalisadores	500,00
			2494-5		Fabricação de aditivos de uso industrial	
				2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	500,00
			2495-3		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	
				2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500,00
			2496-1		Fabricação de discos e fitas virgens	
				2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	500,00
			2499-6		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	
				2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	500,00
	25				FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	
		251			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	
			2511-9		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
				2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500,00
			2512-7		Recondicionamento de pneumáticos	
				2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	500,00
			2519-4		Fabricação de artefatos diversos de borracha	
				2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	500,00
		252			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	
			2521-6		Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	
				2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	500,00
			2522-4		Fabricação de embalagem de plástico	
				2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	500,00
			2529-1		Fabricação de artefatos diversos de plástico	
				2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	500,00
				2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exceto na indústria da construção civil	
				2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	500,00
				2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	
	26				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
		261			FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO	
			2611-5		Fabricação de vidro plano e de segurança	
				2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	500,00
			2612-3		Fabricação de embalagens de vidro	
				2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro	500,00
			2619-0		Fabricação de artigos de vidro	
				2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro	150,00
		262			FABRICAÇÃO DE CIMENTO	
			2620-4		Fabricação de cimento	
				2620-4/00	Fabricação de cimento	500,00
		263			FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	
			2630-1		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	
				2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	150,00
				2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	
				2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	500,00
				2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	
				2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	500,00
				2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	500,00
		264			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS	
			2641-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	
				2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	500,00
				2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	500,00
			2642-5		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
				2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	500,00
			2649-2		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	
				2649-2/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	500,00
				2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	
		269			APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
			2691-3		Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração	
				2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	150,00
				2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	500,00
				2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	500,00
			2692-1		Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	
				2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	500,00
			2699-9		Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
				2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	500,00
	27				METALURGIA BÁSICA	
		271			PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS	
			2713-8		Produção de ferro-gusa	
				2713-8/00	Produção de ferro-gusa.	500,00
			2714-6		Produção de ferroligas	
				2714-6/00	Produção de ferroligas.	500,00
		272			SIDERURGIA	
			2723-5		Produção de semi-acabados de aço	

				2723-5/00	Produção de semi-acabados de aço.	500,00
			2724-3		Produção de laminados planos de aço	
				2724-3/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.	500,00
				2724-3/02	Produção de laminados planos de aços especiais.	500,00
			2725-1		Produção de laminados longos de aço	
				2725-1/01	Produção de tubos e canos sem costura.	500,00
				2725-1/99	Produção de outros laminados longos de aço.	500,00
			2726-0		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
				2726-0/01	Produção de arames de aço.	500,00
				2726-0/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço - exceto arames	500,00
		273			FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCETO EM SIDERÚRGICAS	
			2731-6		Fabricação de tubos de aço com costura	
				2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	500,00
			2739-1		Fabricação de outros tubos de ferro e aço	
				2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	500,00
		274			METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS	
			2741-3		Metalurgia do alumínio e suas ligas	
				2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	500,00
				2741-3/02	Produção de laminados de alumínio	
			2742-1		Metalurgia dos metais preciosos	
				2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	500,00
			2749-9		Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	
				2749-9/01	Metalurgia do zinco	500,00
				2749-9/02	Produção de laminados de zinco	500,00
				2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	500,00
				2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	500,00
		275			FUNDIÇÃO	
			2751-0		Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	
				2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferroa e aço	500,00
			2752-9		Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	
				2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	500,00
	28				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		281			FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	
			2811-8		Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	
				2811-8/00	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	500,00
			2812-6		Fabricação de esquadrias de metal	
				2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	150,00
			2813-4		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
				2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1.500,00
		282			FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
			2821-5		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
				2821-5/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	1.500,00
			2822-3		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	
				2822-3/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	1.500,00
		283			FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	
			2831-2		Produção de forjados de aço	
				2831-2/00	Produção de forjados de aço	1.500,00
			2832-0		Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	
				2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	1.500,00
			2833-9		Fabricação de artefatos estampados de metal	
				2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	1.500,00
			2834-7		Metalurgia do pó	
				2834-7/00	Metalurgia do pó	1.500,00
			2839-8		Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	
				2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	1.500,00
		284			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS	
			2841-0		Fabricação de artigos de cutelaria	
				2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	150,00
			2842-8		Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	
				2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	150,00
			2843-6		Fabricação de ferramentas manuais	
				2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	150,00
		288			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	
			2881-9		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
				2881-9/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.	150,00
			2882-7		Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	
				2882-7/00	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	150,00
		289			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	
			2891-6		Fabricação de embalagens metálicas	
				2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	1.500,00
			2892-4		Fabricação de artefatos de trefilados	
				2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	1.500,00
				2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	1.500,00
			2893-2		Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	
				2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	1.500,00
			2899-1		Fabricação de outros produtos elaborados de metal	
				2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	1.500,00

	29				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		291			FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO	
			2911-4		Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários	
				2911-4/00	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exceto para aviões e veículos rodoviários	1.500,00
			2912-2		Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	
				2912-2/00	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	1.500,00
			2913-0		Fabricação de válvulas, torneiras e registros	
				2913-0/00	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	1.500,00
			2914-9		Fabricação de compressores	
				2914-9/00	Fabricação de compressores, inclusive peças	
			2915-7		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	
				2915-7/00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	1.500,00
		292			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL	
			2921-1		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	
				2921-1/00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	1.500,00
			2922-0		Fabricação de estufas elétricas para fins industriais	
				2922-0/00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais - inclusive peças	1.500,00
			2923-8		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
				2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	1.500,00
			2924-6		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	
				2924-6/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial - inclusive peças .	1.500,00
			2925-4		Fabricação de equipamentos de ar condicionado	
				2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	1.500,00
			2929-7		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	
				2929-7/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	1.500,00
		293			FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS	
			2931-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	
				2931-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	500,00
			2932-7		Fabricação de tratores agrícolas	
				2932-7/00	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	1.500,00
		294			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	
			2940-8		Fabricação de máquinas-ferramenta	
				2940-8/00	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	500,00
		295			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO	
			2951-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo	
				2951-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	1.500,00
			2952-1		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	
				2952-1/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	1.500,00
			2953-0		Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	
				2953-0/00	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção - inclusive peças	1.500,00
			2954-8		Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	
				2954-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	1.500,00
		296			FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO	
			2961-0		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta	
				2961-0/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta	1.500,00
			2962-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo	
				2962-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	1.500,00
			2963-7		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
				2963-7/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	1.500,00
			2964-5		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	
				2964-5/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	1.500,00
			2965-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
				2965-3/00	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos - inclusive peças	1.500,00
			2969-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	
				2969-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	1.500,00
		297			FABRICAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES	
			2971-8		Fabricação de armas de fogo e munições	
				2971-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições	1.500,00
			2972-6		Fabricação de equipamento bélico pesado	
				2972-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado	1.500,00
		298			FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	
			2981-5		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
				2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	1.500,00
			2989-0		Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	
				2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	1.500,00
		299			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	
			2991-2		Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de	

					transmissão	
				2991-2/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	70,00
				2991-2/02	Manutenção e reparação de bombas e carneiros hidráulicos	70,00
				2991-2/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	70,00
				2991-2/04	Manutenção e reparação de compressores.	70,00
				2991-2/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	70,00
			2992-0		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral	70,00
				2992-0/01	Manutenção e reparação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	70,00
				2992-0/02	Manutenção e reparação de estufas e fornos elétricos para fins industriais	70,00
				2992-0/03	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para usos industrial e comercial.	70,00
				2992-0/04	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	70,00
				2992-0/05	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria	70,00
				2992-0/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	70,00
			2993-9		Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agriculutra, avicultura e obtenção de produtos animais	
				2993-9/01	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	70,00
				2993-9/02	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	70,00
			2994-7		Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
				2994-7/00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	70,00
			2995-5		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	
				2995-5/01	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	70,00
				2995-5/02	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	70,00
				2995-5/03	Manutenção e reparação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	70,00
				2995-5/04	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	70,00
			2996-3		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico	
				2996-3/01	Manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta	70,00
				2996-3/02	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	70,00
				2996-3/03	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	70,00
				2996-3/04	Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados.	70,00
				2996-3/05	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos	70,00
				2996-3/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	70,00
	30				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
		301			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO	
			3011-2		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	
				3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	1.500,00
			3012-0		Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	
				3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	1.500,00
		302			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	
			3021-0		Fabricação de computadores	
				3021-0/00	Fabricação de computadores	1.500,00
			3022-8		Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	
				3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1.500,00
	31				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
		311			FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	
			3111-9		Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	
				3111-9/00	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	1.500,00
			3112-7		Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	
				3112-7/00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	1.500,00
			3113-5		Fabricação de motores elétricos	
				3113-5/00	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças.	1.500,00
		312			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	
			3121-6		Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia	
				3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, inclusive peças	1.500,00
			3122-4		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
				3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.500,00
		313			FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	
			3130-5		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
				3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1.500,00
		314			FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS	
			3141-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	
				3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	1.500,00
			3142-9		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	
				3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	1.500,00
				3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	
		315			FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	
			3151-8		Fabricação de lâmpadas	
				3151-8/00	Fabricação de lâmpadas	1.500,00
			3152-6		Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	
				3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	1.500,00

		316			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS	
			3160-7		Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	
				3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	1.500,00
		318			MANUTENÇÃO REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
			3181-0		Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	
				3181-0/01	Manutenção e reparação de geradores de corrente contínua ou alternada	70,00
				3181-0/02	Manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	70,00
				3181-0/03	Manutenção e reparação de motores elétricos	70,00
			3182-8		Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos	
				3182-8/00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos.	70,00
			3189-5		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	
				3189-5/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	70,00
		319			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	
			3191-7		Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	
				3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	1.500,00
			3192-5		Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	
				3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	1.500,00
			3199-2		Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	
				3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	1.500,00
	32				FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES	
		321			FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO	
			3210-7		Fabricação de material eletrônico básico	
				3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	1.500,00
		322			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	
			3221-2		Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	
				3221-2/00	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - incl	1.500,00
			3222-0		Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	
				3222-0/00	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes - inclusive peças	1.500,00
		323			FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	
			3230-1		Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	
				3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	1.500,00
		329			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO - EXCETO TELEFONES	
			3290-5		Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones	
				3290-5/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microond	70,00
				3290-5/02	Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes - exceto telefones	70,00
	33				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INSDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS	
		331			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS	
			3310-3		Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	
				3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	1.000,00
				3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	
				3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	1.000,00
				3310-3/05	Serviços de prótese dentária	70,00
		332			FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCETO EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS	
			3320-0		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	
				3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	1.000,00
		333			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO	
			3330-8		Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	
				3330-8/00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	1.500,00
		334			FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS	
			3340-5		Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos	
				3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1.500,00
				3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	1.000,00
				3340-5/03	Fabricação de material óptico	1.000,00
				3340-5/04	Serviços de laboratórios ópticos	70,00
		335			FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	
			3350-2		Fabricação de cronômetros e relógios	

				3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1.000,00
		339			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS E EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	
			3391-0		Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	70,00
				3391-0/00	Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	70,00
			3392-8		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais	
				3392-8/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	70,00
			3393-6		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	
				3393-6/00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	70,00
			3394-4		Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos	
				3394-4/00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos	70,00
	34				FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
		341			FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	
			3410-0		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
				3410-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1.500,00
				3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1.500,00
				3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1.500,00
		342			FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	
			3420-7		Fabricação de caminhões e ônibus	
				3420-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1.500,00
				3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1.500,00
		343			FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES	
			3431-2		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	
				3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	1.500,00
			3432-0		Fabricação de carrocerias para ônibus	
				3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	1.500,00
			3439-8		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	
				3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	1.500,00
		344			FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
			3441-0		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	
				3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	1.500,00
			3442-8		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	
				3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	1.500,00
			3443-6		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	
				3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	1.500,00
			3444-4		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	
				3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	1.500,00
			3449-5		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	
				3449-5/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	500,00
				3449-5/02	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse.	1.000,00
		345			RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
			3450-9		Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	
				3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	70,00
	35				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	
		351			CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	
			3511-4		Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
				3511-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte	1.500,00
				3511-4/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	1.500,00
				3511-4/03	Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte	70,00
			3512-2		Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
				3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	1.500,00
				3512-2/02	Reparação de embarcações para esporte e lazer	70,00
		352			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	
			3521-1		Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
				3521-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1.500,00
			3522-0		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
				3522-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1.500,00
			3523-8		Reparação de veículos ferroviários	
				3523-8/00	Reparação de veículos ferroviários	70,00
		353			CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES	
			3531-9		Construção e montagem de aeronaves	
				3531-9/00	Construção e montagem de aeronaves	1.500,00
			3532-7		Reparação de aeronaves	
				3532-7/00	Reparação de aeronaves	1.000,00
		359			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	
			3591-2		Fabricação de motocicletas	
				3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	1.500,00
			3592-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
				3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	1.000,00
			3599-8		Fabricação de outros equipamentos de transporte	
				3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	1.000,00
	36				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS	
		361			FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	
			3611-0		Fabricação de móveis com predominância de madeira	
				3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	500,00
				3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	70,00
			3612-9		Fabricação de móveis com predominância de metal	
				3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	500,00
				3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	70,00

			3613-7		Fabricação de móveis de outros materiais	
				3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	500,00
				3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exceto madeira e metal), para consumidor final	70,00
			3614-5		Fabricação de colchões	
				3614-5/00	Fabricação de colchões	1.000,00
		369			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
			3691-9		Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
				3691-9/01	Lapidação de gemas	1.000,00
				3691-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	
				3691-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	1.000,00
			3692-7		Fabricação de instrumentos musicais	
				3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	1.000,00
			3693-5		Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	
				3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	1.000,00
			3694-3		Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	
				3694-3/01	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação	1.000,00
				3694-3/02	Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação	1.000,00
				3694-3/99	Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	1.000,00
			3695-1		Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	
				3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	1.000,00
			3696-0		Fabricação de aviamentos para costura	
				3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	1.000,00
			3697-8		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
				3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	150,00
			3699-4		Fabricação de produtos diversos	
				3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	150,00
				3699-4/02	Fabricação de fósforos de segurança	1.000,00
				3699-4/99	Fabricação de produtos diversos	1.000,00
	37				RECICLAGEM	
		371			RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS	
			3710-9		Reciclagem de sucatas metálicas	
				3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio	1.000,00
				3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	1.000,00
		372			RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO- METÁLICAS	
			3720-6		Reciclagem de sucatas não-metálicas	
				3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	1.000,00
E					**PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA**	
	40				ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE	
		401			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
			4011-8		Produção de energia elétrica	
				4011-8/00	Produção (geração) de energia elétrica, inclusive produção integrada.	1.000,00
			4012-6		Transmissão de energia elétrica	
				4012-6/00	Transmissão de energia elétrica.	1.000,00
			4013-4		Comércio atacadista de energia elétrica	
				4013-4/00	Comercialização de energia elétrica.	1.000,00
			4014-2		Distribuição de energia elétrica	
				4014-2/00	Distribuição de energia elétrica.	1.000,00
		402			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES	
			4020-7		Produção e distribuição de gás através de tubulações	
				4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	1.000,00
				4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	1.000,00
		403			PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE	
			4030-4		Produção e distribuição de vapor e água quente	
				4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	1.000,00
	41				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		410			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
			4100-9		Captação, tratamento e distribuição de água	
				4100-9/00	Captação, tratamento e distribuição de água	1.000,00
F					**CONSTRUÇÃO**	
	45				CONSTRUÇÃO	
		451			PREPARAÇÃO DO TERRENO	
			4511-0		Demolição e preparação do terreno	
				4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	700,00
				4511-0/02	Preparação de terrenos	700,00
			4512-8		Sondagens e fundações destinadas à construção	
				4512-8/01	Fundações destinadas à construção civil	700,00
				4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	
			4513-6		Grandes movimentações de terra	
				4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	700,00
		452			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	
			4521-7		Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	
				4521-7/01	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	700,00
				4521-7/02	Administração de obras	700,00
			4522-5		Obras Viárias	
				4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	700,00
				4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	700,00
				4522-5/03	Obras de urbanização e paisagismo.	700,00
			4523-3		Obras de artes especiais	
				4523-3/00	Obras de arte especiais.	700,00
			4525-0		Obras de montagem	
				4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas - exceto temporárias.	700,00
				4525-0/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.	700,00
				4525-0/03	Obras de montagem industrial	700,00
			4529-2		Obras de outros tipos	
				4529-2/01	Obras marítimas e fluviais	700,00

				4529-2/02	Obras de irrigação	700,00
				4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto	700,00
				4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	700,00
				4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	700,00
				4529-2/99	Outras obras de engenharia civil	700,00
		453			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES	
			4531-4		Obras para geração e distribuição de energia elétrica	
				4531-4/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	700,00
				4531-4/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	700,00
				4531-4/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	700,00
			4533-0		Obras para telecomunicações	
				4533-0/01	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	700,00
				4533-0/02	Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações	700,00
		454			OBRAS DE INSTALAÇÕES	
			4541-1		Instalações elétricas	
				4541-1/01	Instalação e manutenção elétrica em edificações	700,00
				4541-1/02	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria	700,00
			4542-0		Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	
				4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	700,00
			4543-8		Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio	
				4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	700,00
				4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	700,00
			4549-7		Outras obras de instalações	
				4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	700,00
				4549-7/02	Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	700,00
				4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	700,00
				4549-7/04	Instalação de anúncios	300,00
				4549-7/99	Outras obras de instalações	500,00
		455			OBRAS DE ACABAMENTO	
			4550-0		Obras de acabamento	
				4550-0/01	Obras de alvenaria e reboco.	500,00
				4550-0/02	Obras de acabamento em gesso e estuque.	500,00
				4550-0/03	Impermeabilização em obras de engenharia civil.	500,00
				4550-0/04	Serviços de pintura em edificações em geral.	500,00
				4550-0/05	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	300,00
				4550-0/06	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	500,00
				4550-0/99	Outras obras de acabamento da construção	500,00
		456			ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS	
			4560-8		Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários	
				4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	500,00
G					**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**	
	50				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	
		501			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
			5010-5		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
				5010-5/01	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados	500,00
				5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	300,00
				5010-5/03	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	500,00
				5010-5/04	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	300,00
				5010-5/05	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	300,00
				5010-5/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	300,00
				5010-5/07	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	100,00
		502			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	
			5020-2		Manutenção e reparação de veículos automotores	
				5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	170,00
				5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	170,00
				5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	140,00
				5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	70,00
				5020-2/05	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	170,00
				5020-2/06	Serviços de reboque de veículos	170,00
		503			COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	
			5030-0		Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	
				5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	500,00
				5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	500,00
				5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	300,00
				5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	300,00
				5030-0/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	300,00
				5030-0/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	300,00
		504			COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS	
			5041-5		Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios	
				5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	500,00
				5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	500,00
				5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	500,00
				5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	170,00
				5041-5/05	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	170,00
			5042-3		Manutenção e reparação de motocicletas	
				5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	170,00
		505			COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	
			5050-4		Comércio a varejo de combustíveis	500,00
				5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	500,00

	51				COMÉRCIO POR ATACADO E REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	
		511			REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO	
			5111-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	
				5111-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	100,00
			5112-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	
				5112-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	100,00
			5113-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de contrução e ferragens	
				5113-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	100,00
			5114-4		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	
				5114-4/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	100,00
			5115-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	
				5115-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	100,00
			5116-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	
				5116-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	100,00
			5117-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
				5117-9/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	100,00
			5118-7		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
				5118-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	100,00
			5119-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados)	
				5119-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não-especializado)	100,00
		512			COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	
			5121-7		Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais	
				5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais - exceto domésticos	500,00
				5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	500,00
				5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	500,00
				5121-7/04	Comércio atacadista de soja	500,00
				5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	500,00
				5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	500,00
				5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	500,00
				5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	500,00
				5121-7/09	Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
				5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais "in natura", leguminosas e matérias primas agrícolas diversas	500,00
			5122-5		Comércio atacadista de animais vivos	
				5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	500,00
				5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	500,00
				5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	500,00
				5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	500,00
				5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	500,00
				5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	500,00
		513			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCOS, BEBIDAS E FUMO	
			5131-4		Comércio atacadista de leite e produtos do leite	
				5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	300,00
			5132-2		Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas	
				5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas beneficiados	300,00
				5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	300,00
				5132-2/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00
			5133-0		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
				5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	300,00
				5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	300,00
				5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	300,00
			5134-9		Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	
				5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	300,00
			5135-7		Comércio atacadista de pescados	
				5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	300,00
			5136-5		Comércio atacadista de bebidas	
				5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	300,00
				5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
				5136-5/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00
				5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	300,00
			5137-3		Comércio atacadista de produtos do fumo	
				5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	300,00
				5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	300,00
			5139-0		Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	
				5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	300,00
				5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	500,00
				5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	500,00
				5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	500,00
				5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	500,00
				5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	500,00

				5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	500,00
				5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	300,00
				5139-0/09	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00
				5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	300,00
		514			COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	
			5141-1		Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
				5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	500,00
				5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	500,00
				5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	500,00
				5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	500,00
			5142-0		Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos	
				5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos - exceto profissionais e de segurança	500,00
				5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	500,00
				5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	500,00
			5143-8		Comércio atacadista de calçados	
				5143-8/00	Comércio atacadista de calçados	500,00
			5144-6		Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico	
				5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	500,00
				5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00
			5145-4		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	
				5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	500,00
				5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	500,00
				5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares e laboratoriais	500,00
				5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	500,00
				5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	500,00
			5146-2		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
				5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	500,00
				5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	500,00
			5147-0		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações	
				5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	500,00
				5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	
			5149-7		Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente	
				5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	500,00
				5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	500,00
				5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	500,00
				5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	500,00
				5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	500,00
				5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	500,00
				5149-7/07	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
				5149-7/08	Comercio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semi-preciosas lapidadas.	500,00
				5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	500,00
		515			COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	
			5151-9		Comércio atacadista de combustíveis	
				5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes	500,00
				5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	500,00
				5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	500,00
				5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	500,00
				5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	500,00
				5151-9/06	Comércio atacadista de lubrificantes	500,00
			5152-7		Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	
				5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral - exceto combustíveis.	500,00
			5153-5		Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas	
				5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	500,00
				5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	500,00
				5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00
				5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	500,00
				5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	500,00
				5153-5/06	Comércio atacadista de mármores e granitos	500,00
				5153-5/07	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	500,00
				5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	500,00
			5154-3		Comércio atacadista de produtos químicos	
				5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	500,00
				5154-3/02	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	500,00
				5154-3/03	Comércio atacadista de solventes .	500,00
				5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	500,00
			5155-1		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
				5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	500,00
				5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto de papel e papelão recicláveis	500,00
				5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	500,00
			5159-4		Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	
				5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	500,00
				5159-4/02	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	500,00
				5159-4/03	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos - exceto para construção.	500,00
				5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	500,00
		516			COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	

			5161-6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	
				5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	500,00
			5164-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório	
				5164-0/01	Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio, partes e peças.	500,00
				5164-0/02	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o escritório, partes e peças.	500,00
			5165-9		Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças	
				5165-9/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática, partes e peças.	500,00
				5165-9/02	Comércio atacadista de equipamentos de comunicação, partes e peças.	500,00
			5169-1		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente	
				5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas peças e acessórios	500,00
				5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos e materiais odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; suas peças e acessórios	500,00
				5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores; suas peças e acessórios	500,00
				5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente; suas peças e acessórios	500,00
		519			COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	
			5191-8		Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)	
				5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	500,00
				5191-8/02	Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária	500,00
			5192-6		Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	
				5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	500,00
	52				COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		521			COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	
			5211-6		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	
				5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	700,00
			5212-4		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	
				5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	400,00
			5213-2		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exceto lojas de conveniência	
				5213-2/01	Minimercados	100,00
				5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	100,00
			5214-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência	
				5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	100,00
			5215-9		Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	
				5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	400,00
				5215-9/02	Lojas de variedades - exceto lojas de departamentos ou magazines	200,00
				5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	300,00
		522			COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	
			5221-3		Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	
				5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	200,00
				5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	200,00
			5222-1		Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	150,00
				5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	70,00
			5223-0		Comércio varejista de carnes - açougues	
				5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	70,00
			5224-8		Comércio varejista de bebidas	
				5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	180,00
			5229-9		Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo	
				5229-9/01	Tabacaria	70,00
				5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	70,00
				5229-9/03	Peixaria	70,00
				5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	70,00
		523			COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO E CALÇADOS	
			5231-0		Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho	
				5231-0/01	Comércio varejista de tecidos	100,00
				5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	100,00
				5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	100,00
			5232-9		Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	
				5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	100,00
			5233-7		Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem	
				5233-7/01	Comercio varejista de calçados	100,00
				5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	100,00
		524			COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS	
			5241-8		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	
				5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.	200,00
				5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	200,00
				5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.	200,00
				5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	200,00
				5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	200,00
				5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	200,00
			5242-6		Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais	
				5242-6/01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétrico, eletrônico de uso doméstico e pessoal - exceto equipamentos de informática	200,00
				5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	150,00
				5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	200,00
				5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	70,00

			5243-4		Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência	
				5243-4/01	Comércio varejista de móveis	200,00
				5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	150,00
				5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	150,00
				5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	200,00
				5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	150,00
			5244-2		Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras	
				5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	200,00
				5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	200,00
				5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	200,00
				5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	200,00
				5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	200,00
				5244-2/06	Comércio varejista de materiais hidráulicos	200,00
				5244-2/07	Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.	200,00
				5244-2/08	Comércio varejista de materiais de construção em geral.	200,00
				5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.	200,00
			5245-0		Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos	
				5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	200,00
				5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	200,00
				5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	200,00
			5246-9		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
				5246-9/01	Comércio varejista de livros	150,00
				5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	150,00
				5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	100,00
			5247-7		Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	
				5247-7/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	200,00
			5249-3		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
				5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	150,00
				5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	150,00
				5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souveniers", bijuterias e artesanatos	150,00
				5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios	200,00
				5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	100,00
				5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	100,00
				5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	100,00
				5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	100,00
				5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	200,00
				5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	150,00
				5249-3/11	Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica	150,00
				5249-3/12	Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos - exceto peças e acessórios para informática	150,00
				5249-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	150,00
				5249-3/14	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	150,00
				5249-3/15	Comércio varejista de produtos saneantes - domissanitários.	150,00
				5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	150,00
		525			COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS	
			5250-7		Comércio varejista de artigos usados	70,00
				5250-7/01	Comércio varejista de antigüidades	70,00
				5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	70,00
		526			OUTRAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO VAREJISTA	
			5262-0		Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos	
			5269-8		Outros tipos de comércio varejista	
				5269-8/00	Comércio de água através de carro-pipa	70,00
		527			REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
			5271-0		Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	
				5271-0/01	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos - exceto aparelhos telefônicos	70,00
				5271-0/02	Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos	70,00
			5272-8		Reparação de calçados	
				5272-8/00	Reparação de calçados	50,00
			5279-5		Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	
				5279-5/01	Chaveiros	50,00
				5279-5/02	Reparação de jóias e relógios	50,00
				5279-5/03	Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário	50,00
				5279-5/04	Reparaçao de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	50,00
				5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	50,00
H					**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	
	55				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
		551			ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO	
			5513-1		Estabelecimentos hoteleiros	
				5513-1/01	Hotel	200,00
				5513-1/02	Apart-Hotel	200,00
				5513-1/03	Motel	200,00
			5519-0		Outros tipos de alojamento	
				5519-0/01	Albergues - exceto assistenciais	100,00
				5519-0/02	Camping	100,00
				5519-0/05	Pensão	100,00
				5519-0/99	Outros tipos de alojamento	100,00
		552			RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	
			5521-2		Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo	
				5521-2/01	Restaurante	200,00
				5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	100,00
			5522-0		Lanchonetes e similares	100,00
				5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	100,00
			5523-9		Cantina (serviço de alimentação privativo)	
				5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	100,00
				5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	100,00

			5524-7		Fornecimento de comida preparada	
				5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	100,00
				5524-7/02	Serviços de buffet	200,00
				5524-7/03	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	100,00
			5529-8		Outros serviços de alimentação	
				5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)	100,00
I					**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES**	
	60				TRANSPORTE TERRESTRE	
		601			TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO	
			6010-0		Transporte ferroviário interurbano	
				6010-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	100,00
				6010-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	
		602			OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES	
			6021-6		Transporte ferroviário de passageiros, urbano	
				6021-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	100,00
			6022-4		Transporte metroviário	
				6022-4/00	Transporte metroviário	100,00
			6023-2		Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	
				6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	100,00
				6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	100,00
			6024-0		Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	
				6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	100,00
				6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	100,00
				6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	100,00
				6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	100,00
			6025-9		Transporte rodoviário de passageiros, não regular	
				6025-9/01	Serviços de táxis	80,00
				6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	80,00
				6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	80,00
				6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	80,00
				6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	80,00
				6025-9/06	Transporte escolar municipal	80,00
				6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	80,00
			6026-7		Transporte rodoviário de cargas, em geral	
				6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	200,00
				6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	200,00
				6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	200,00
			6027-5		Transporte rodoviário de produtos perigosos	
				6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	200,00
			6028-3		Transporte rodoviário de mudanças	
				6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	200,00
				6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	200,00
			6029-1		Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	
				6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	200,00
		603			TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	
			6030-5		Transporte dutoviário	
				6030-5/00	Transporte dutoviário	500,00
	61				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
		611			TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM E LONGO CURSO	
			6111-5		Transporte marítimo de cabotagem	
				6111-5/00	Transporte marítimo de cabotagem	500,00
			6112-3		Transporte marítimo de longo curso	
				6112-3/00	Transporte marítimo de longo curso	500,00
		612			OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS	
			6121-2		Transporte por navegação interior de passageiros	
				6121-2/01	Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano	500,00
				6121-2/02	Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional	700,00
			6122-0		Transporte por navegação interior de carga	
				6122-0/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano	300,00
				6122-0/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional	500,00
			6123-9		Transporte aquaviário urbano	
				6123-9/01	Transporte aquaviário municipal, urbano	500,00
				6123-9/02	Transporte aquaviário intermunicipal, urbano	700,00
	62				TRANSPORTE AÉREO	
		621			TRANSPORTE AÉREO, REGULAR	
			6210-3		Transporte aéreo, regular	
				6210-3/00	Transporte aéreo, regular	1.000,00
		622			TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR	
			6220-0		Transporte aéreo, não regular	
				6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	500,00
				6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular	500,00
		623			TRANSPORTE ESPACIAL	
			6230-8		Transporte espacial	
				6230-8/00	Transporte espacial	1.500,00
	63				ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM	
		631			MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS	
			6311-8		Carga e descarga	
				6311-8/00	Carga e descarga	100,00
			6312-6		Armazenamento e depósitos de cargas	
				6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	100,00
				6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	100,00
		632			ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
			6321-5		Atividades auxiliares dos transportes terrestres	

				6321-5/01	Terminais rodoviários e ferroviários	100,00
				6321-5/02	Operação de pontes, túneis , rodovias e serviços relacionados.	300,00
				6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	150,00
				6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	150,00
				6321-5/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres	150,00
			6322-3		Atividades auxiliares aos transportes aquaviários	
				6322-3/01	Operação de portos e terminais	300,00
				6322-3/02	Rebocagem em estuários e portos	300,00
				6322-3/03	Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto	300,00
				6322-3/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aquaviários	300,00
			6323-1		Atividades auxiliares aos transportes aéreos	
				6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	300,00
				6323-1/02	Manutenção de aeronaves na pista	300,00
				6323-1/99	Outras atividades auxiliares dos transportes aéreos.	300,00
		633			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	
			6330-4		Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	
				6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	70,00
		634			ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS	
			6340-1		Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	
				6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	100,00
				6340-1/02	Atividades de comissaria	300,00
				6340-1/03	Agenciamento de cargas	300,00
				6340-1/04	Organização logística do transporte de carga - operador de transporte multimodal	300,00
				6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	300,00
	64				CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES	
		641			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
			6411-4		Atividades do Correio Nacional	
				6411-4/01	Atividades do Correio Nacional	300,00
				6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	300,00
			6412-2		Atividades de Malote e Entrega	
				6412-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	300,00
				6412-2/02	Serviços de entrega rápida	300,00
		642			TELECOMUNICAÇÕES	
			6420-3		Telecomunicações	
				6420-3/11	Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada	5.000,00
				6420-3/12	Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações (SRTT)	5.000,00
				6420-3/19	Outros serviços de telecomunicações com fio	5.000,00
				6420-3/21	Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular	5.000,00
				6420-3/22	Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado - SME (trunking)	5.000,00
				6420-3/29	Outros serviços de telecomunicações sem fio	5.000,00
				6420-3/30	Telecomunicações por satélite	5.000,00
				6420-3/40	Transmissão e retransmissão de sinais de rádio.	5.000,00
				6420-3/51	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão aberta	5.000,00
				6420-3/52	Transmissão e retransmissão de sinais de televisão por assinatura	5.000,00
				6420-3/80	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	5.000,00
				6420-3/91	Redes e circuitos especializados - serviço limitado especializado	5.000,00
				6420-3/92	Serviço de conexão a redes de telecomunicações públicas	5.000,00
				6420-3/99	Outros serviços de telecomunicações de pequeno porte não especificado	500,00
					INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	65				INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	
		651			BANCO CENTRAL	
			6510-2		Banco Central	
				6510-2/00	Banco Central	3.000,00
		652			INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA	
			6521-8		Bancos comerciais	
				6521-8/00	Bancos comerciais	3.000,00
			6522-6		Bancos múltiplos (com carteira comercial)	
				6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	3.000,00
			6523-4		Caixas econômicas	
				6523-4/00	Caixas econômicas	3.000,00
			6524-2		Crédito cooperativo	
				6524-2/01	Bancos cooperativos	3.000,00
				6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	
				6524-2/03	Cooperativas de crédito rural	3.000,00
		653			INTERMEDIAÇÃO NÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	
			6531-5		Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	
				6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	5.000,00
			6532-3		Bancos de investimento	
				6532-3/00	Bancos de investimento	5.000,00
			6533-1		Bancos de desenvolvimento	
				6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	5.000,00
			6534-0		Crédito imobiliário	
				6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	5.000,00
				6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	
				6534-0/03	Companhias hipotecárias	5.000,00
			6535-8		Sociedades de crédito, financiamento e investimento	
				6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	5.000,00
		654			ARRENDAMENTO MERCANTIL	
			6540-4		Arrendamento mercantil	
				6540-4/00	Arrendamento mercantil	5.000,00
		655			OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	
			6551-0		Agências de fomento	
				6551-0/00	Agências de fomento	500,00
			6559-5		Outras atividades de concessão de crédito	
				6559-5/01	Administração de consórcios	500,00
				6559-5/02	Administração de cartão de crédito	500,00

				6559-5/03	Factoring	500,00
				6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	500,00
				6559-5/05	Securitização de créditos	500,00
				6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor	500,00
				6559-5/07	Concessão de crédito pelas OSCIP	500,00
				6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	500,00
		659			OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
			6591-9		Fundos de investimento	
				6591-9/01	Fundos de investimento - exceto previdenciários	500,00
				6591-9/02	Fundos de investimento previdenciários.	500,00
			6592-7		Sociedades de capitalização	
				6592-7/00	Sociedades de capitalização	500,00
			6593-5		Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
				6593-5/01	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros - exceto direitos autorais	500,00
				6593-5/02	Gestão de direitos autorais	500,00
			6599-4		Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	
				6599-4/01	Clubes de investimento	500,00
				6599-4/02	Sociedades de investimento	500,00
				6599-4/03	Sociedades de participação	500,00
				6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	500,00
				6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos - exceto investimentos	500,00
				6599-4/08	Fundo garantidor de crédito	500,00
				6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	500,00
	66				SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
		661			SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA	
			6611-7		Seguros de vida	
				6611-7/01	Seguros de vida	500,00
				6611-7/02	Planos de auxílio funeral	300,00
			6612-5		Seguros não-vida	
				6612-5/01	Seguro saúde	500,00
				6612-5/99	Outros seguros não-vida	500,00
			6613-3		Resseguros	
				6613-3/00	Resseguros	500,00
		662			PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
			6621-4		Previdência complementar fechada	
				6621-4/00	Previdência complementar fechada	500,00
			6622-2		Previdência complementar aberta	
				6622-2/00	Previdência complementar aberta	500,00
		663			PLANOS DE SAÚDE	
			6630-3		Planos de saúde	
				6630-3/00	Planos de saúde	200,00
	67				ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
		671			ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	
			6711-3		Administração de mercados bursáteis	
				6711-3/01	Bolsa de valores	500,00
				6711-3/02	Bolsa de mercadorias	500,00
				6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	500,00
				6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	500,00
			6712-1		Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários	
				6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	500,00
				6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	500,00
				6712-1/03	Corretoras de câmbio	500,00
				6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	500,00
				6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	500,00
				6712-1/06	Agenciamento de investimentos em aplicações financeiras	500,00
			6719-9		Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	
				6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	500,00
				6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	500,00
				6719-9/04	Correspondentes de instituições financeiras	500,00
				6719-9/05	Representação de bancos estrangeiros	500,00
				6719-9/06	Caixas eletrônicos.	500,00
				6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	500,00
		672			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
			6720-2		Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar	
				6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência complementar e de saúde	500,00
				6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	500,00
				6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	500,00
				6720-2/04	Clube de seguros	500,00
				6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar, não especificadas anteriormente	500,00
K					**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**	
	70				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		701			INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS	
			7010-6		Incorporação e compra e venda de imóveis	
				7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	150,00
		702			ALUGUEL DE IMÓVEIS	
			7020-3		Aluguel de imóveis	
				7020-3/00	Aluguel de imóveis	150,00
		703			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	
			7031-9		Corretagem e avaliação de imóveis	
				7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	150,00
			7032-7		Administração de imóveis por conta de terceiros	
				7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	260,00

		704			CONDOMÍNIOS PREDIAIS	
			7040-8		Condomínios Prediais	
				7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	150,00
	71				ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		711			ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS	
			7110-2		Aluguel de automóveis	
				7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	150,00
		712			ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	
			7121-8		Aluguel de outros meios de transporte terrestre	
				7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	150,00
			7122-6		Aluguel de embarcações	
				7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação - exceto para fins recreativos	300,00
			7123-4		Aluguel de aeronaves	
				7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	300,00
		713			ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
			7131-5		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	
				7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	150,00
			7132-3		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil	
				7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	150,00
			7133-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	
				7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	150,00
			7139-0		Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente	
				7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	150,00
				7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	150,00
				7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	150,00
				7139-0/04	Aluguel de materiais e equipamentos para eventos	150,00
				7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	150,00
		714			ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
			7140-4		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
				7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	100,00
				7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	100,00
				7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	100,00
				7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	100,00
				7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	100,00
				7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	100,00
	72				ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		721			CONSULTORIA EM HARDWARE	
			7210-9		Consultoria em hardware	
				7210-9/00	Consultoria em hardware.	100,00
		722			CONSULTORIA EM SOFTWARE	
			7221-4		Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso	
				7221-4/00	Desenvolvimento e edição de software pronto para uso.	100,00
			7229-0		Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software	
				7229-0/00	Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.	100,00
		723			PROCESSAMENTO DE DADOS	
			7230-3		Processamento de dados	
				7230-3/00	Processamento de dados	300,00
		724			ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS E DISTRIBUIÇÃO ON-LINE DE CONTEÚDO ELETRÔNICO	
			7240-0		Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico	
				7240-0/00	Atividades de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico.	300,00
		725			MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA	
			7250-8		Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática	
				7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	70,00
		729			OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
			7290-7		Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	
				7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	70,00
	73				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
		731			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	
			7310-5		Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	
				7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	300,00
		732			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	
			7320-2		Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	
				7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	300,00
	74				SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	
		741			ATIVIDADES JURIDICAS, CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL	
			7411-0		Atividades jurídicas	
				7411-0/01	Serviços advocatícios	150,00
				7411-0/02	Atividades cartoriais	300,00
				7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	150,00
				7411-0/04	Agente de propriedade industrial	150,00
			7412-8		Atividades de contabilidade e auditoria	
				7412-8/01	Atividades de contabilidade	150,00
				7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	150,00
			7413-6		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
				7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	150,00
			7414-4		Gestão de participações societárias (holdings)	
				7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	150,00
			7415-2		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
			7416-0		Atividades de assessoria em gestão empresarial	
				7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	150,00
				7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	
		742			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	

			7420-9		Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado	
				7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	70,00
				7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	70,00
				7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	70,00
				7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	70,00
				7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	70,00
				7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	70,00
		743			ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANALISE DE QUALIDADE	
			7430-6		Ensaios de materiais e de produtos; analise de qualidade	
				7430-6/00	Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	150,00
		744			PUBLICIDADE	
			7440-3		Publicidade	
				7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	150,00
				7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	150,00
				7440-3/99	Outros serviços de publicidade	150,00
		745			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
			7450-0		Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	
				7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	100,00
				7450-0/02	Locação de mão-de-obra	100,00
		746			ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
			7460-8		Atividades de investigação, vigilância e segurança	
				7460-8/01	Atividades de investigação particular	100,00
				7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	100,00
				7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	100,00
				7460-8/04	Serviços de transporte de valores	100,00
		747			ATIVIDADES DE IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	
			7470-5		Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios	
				7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	100,00
				7470-5/02	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas	100,00
		749			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
			7491-8		Atividades fotográficas	
				7491-8/01	Estúdios fotográficos	70,00
				7491-8/03	Laboratórios fotográficos	70,00
				7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	70,00
				7491-8/05	Filmagem de festas e eventos.	70,00
				7491-8/06	Serviços de microfilmagem.	70,00
			7492-6		Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	
				7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	100,00
			7499-3		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
				7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	70,00
				7499-3/02	Fotocópias, digitalização e serviços correlatos.	70,00
				7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	70,00
				7499-3/04	Serviços de leiloeiros	70,00
				7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	70,00
				7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	70,00
				7499-3/07	Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos	70,00
				7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	70,00
				7499-3/09	Escafandria e Mergulho	70,00
				7499-3/10	Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	70,00
				7499-3/11	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	70,00
				7499-3/12	Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida.	70,00
				7499-3/13	Casas de festas e eventos	70,00
				7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	70,00
L					**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
	75				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		751			ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL	
			7511-6		Administração pública em geral	
				7511-6/00	Administração pública em geral	100,00
			7512-4		Regulação das atividades sociais e culturais	
				7512-4/00	Regulação das atividades sociais e culturais	100,00
			7513-2		Regulação das atividades econômicas	
				7513-2/00	Regulação das atividades econômicas	100,00
			7514-0		Atividades de apoio à administração pública	
				7514-0/00	Atividades de apoio à administração pública	100,00
		752			SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
			7521-3		Relações exteriores	
				7521-3/00	Relações exteriores	150,00
			7522-1		Defesa	
				7522-1/00	Defesa	150,00
			7523-0		Justiça	
				7523-0/00	Justiça	150,00
			7524-8		Segurança e ordem pública	
				7524-8/00	Segurança e ordem pública	150,00
			7525-6		Defesa civil	
				7525-6/00	Defesa civil	150,00
		753			SEGURIDADE SOCIAL	
			7530-2		Seguridade social	
				7530-2/00	Seguridade social	150,00
M					**EDUCAÇÃO**	
	80				EDUCAÇÃO	
		801			EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	
			8013-6		Educação infantil-creche	
				8013-6/00	Educação infantil - creches	150,00
			8014-4		Educação infantil-pré-escola	
				8014-4/00	Educação infantil - Pré-escola.	150,00
			8015-2		Ensino fundamental	

				8015-2/00	Ensino fundamental	150,00
		802			ENSINO MÉDIO	
			8020-9		Ensino médio	
				8020-9/00	Ensino médio.	150,00
		803			EDUCAÇÃO SUPERIOR	
			8031-4		Educação superior - Graduação	
				8031-4/00	Educação superior - graduação.	250,00
			8032-2		Educação superior - Graduação e pós-graduação	
				8032-2/00	Educação superior - graduação e pós-graduação.	250,00
			8033-0		Educação superior - Pós-graduação e extensão	
				8033-0/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	250,00
		809			EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	
			8096-9		Educação profissional de nível técnico	
				8096-9/00	Educação profissional de nivel técnico.	200,00
			8097-7		Educação profissional de nível tecnológico	
				8097-7/00	Educação profissional de nível tecnológico	200,00
			8099-3		Outras atividades de ensino	
				8099-3/01	Formação de condutores	200,00
				8099-3/02	Cursos de pilotagem	200,00
				8099-3/03	Cursos de idiomas.	200,00
				8099-3/04	Cursos de informática	100,00
				8099-3/05	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.	100,00
				8099-3/06	Cursos ligados às artes e cultura.	100,00
				8099-3/07	Cursos preparatórios de concursos.	150,00
				8099-3/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.	100,00
N					**SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS**	
	85				SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
		851			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE	
			8511-1		Atividades de atendimento hospitalar	
				8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	200,00
			8512-0		Atividades de atendimento a urgências e emergências	
				8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	200,00
			8513-8		Atividades de atenção ambulatorial	
				8513-8/01	Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	200,00
				8513-8/02	Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	150,00
				8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	150,00
				8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	150,00
			8514-6		Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica	
				8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	200,00
				8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	200,00
				8514-6/03	Serviços de diálise	200,00
				8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	200,00
				8514-6/05	Serviços de quimioterapia	200,00
				8514-6/06	Serviços de banco de sangue	200,00
				8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	200,00
			8515-4		Atividades de outros profissionais da área de saúde	
				8515-4/01	Serviços de enfermagem	100,00
				8515-4/02	Serviços de nutrição	100,00
				8515-4/03	Serviços de psicologia	100,00
				8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	100,00
				8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	100,00
				8515-4/06	Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral.	100,00
				8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	100,00
			8516-2		Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	
				8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	100,00
				8516-2/02	Serviços de acupuntura	100,00
				8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	100,00
				8516-2/05	Serviços de banco de esperma	100,00
				8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	100,00
				8516-2/07	Serviços de remoções	100,00
				8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	100,00
		852			SERVIÇOS VETERINÁRIOS	
			8520-0		Serviços veterinários	
				8520-0/00	Serviços veterinários	100,00
		853			SERVIÇOS SOCIAIS	
			8531-6		Serviços sociais com alojamento	
				8531-6/01	Asilos	100,00
				8531-6/02	Orfanatos	100,00
				8531-6/03	Albergues assistenciais	100,00
				8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	100,00
				8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	100,00
			8532-4		Serviços Sociais sem alojamento	
				8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	100,00
				8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	100,00
O					**OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS**	
	90				LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		900			LIMPEZA URBANA E ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
			9000-0		Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas	
				9000-0/01	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	100,00
				9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	100,00
				9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	100,00
				9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	100,00
	91				ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
		911			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS	
			9111-1		Atividades de organizações empresariais e patronais	
				9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	100,00
			9112-0		Atividades de organizações profissionais	
				9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	100,00

		912			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	
			9120-0		Atividades de organizações sindicais	
				9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	100,00
		919			OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	
			9191-0		Atividades de organizações religiosas	
				9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	100,00
			9192-8		Atividades de organizações políticas	
				9192-8/00	Atividades de organizações políticas	100,00
			9199-5		Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	
				9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	100,00
	92				ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	
		921			ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS E DE VÍDEO	
			9211-8		Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo	
				9211-8/01	Estúdios cinematográficos	100,00
				9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo - exceto estúdios cinematográficos	100,00
				9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	100,00
				9211-8/04	Estúdios de gravação de som	100,00
				9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	100,00
			9212-6		Distribuição de filmes e de vídeos	
				9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeos	100,00
			9213-4		Projeção de filmes e de vídeos	
				9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	100,00
		922			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
			9221-5		Atividades de rádio	
				9221-5/00	Atividades de rádio	200,00
			9222-3		Atividades de televisão	
				9222-3/01	Atividades de televisão aberta	300,00
				9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	
		923			OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS	
			9231-2		Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias	
				9231-2/01	Companhias de teatro	100,00
				9231-2/02	Outras companhias artísticas - exceto de teatro	100,00
				9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	100,00
				9231-2/04	Restauração de obras de arte	100,00
				9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	100,00
			9232-0		Gestão de salas de espetáculos	
				9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	100,00
				9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	100,00
				9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	100,00
			9239-8		Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	
				9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	100,00
				9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	100,00
				9239-8/03	Academias de dança	100,00
				9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	100,00
				9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	100,00
		924			ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	
			9240-1		Atividades de agências de notícias	
				9240-1/00	Atividades de agências de notícias	100,00
		925			ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS	
			9251-7		Atividades de bibliotecas e arquivos	
				9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	100,00
			9252-5		Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico	
				9252-5/01	Gestão de museus	100,00
				9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	100,00
			9253-3		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	
				9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	100,00
		926			ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER	
			9261-4		Atividades desportivas	
				9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	100,00
				9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	100,00
				9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	100,00
				9261-4/04	Ensino de esportes	100,00
				9261-4/05	Atividades de condicionamento físico.	100,00
				9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	100,00
				9261-4/99	Outras atividades desportivas	100,00
			9262-2		Outras atividades relacionadas ao lazer	
				9262-2/01	Exploração de bingos	100,00
				9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	100,00
				9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	100,00
				9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	100,00
				9262-2/05	Exploração de boliches	100,00
				9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	100,00
				9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	100,00
				9262-2/08	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	100,00
				9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	100,00
	93				SERVIÇOS PESSOAIS	
		930			SERVIÇOS PESSOAIS	
			9301-7		Lavanderias e tinturarias	
				9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	70,00
				9301-7/02	Toalheiros	70,00
			9302-5		Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza	
				9302-5/01	Cabeleireiros	70,00
				9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	70,00
			9303-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	
				9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	70,00
				9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	100,00
				9303-3/03	Serviços de sepultamento	100,00
				9303-3/04	Serviços de funerárias	200,00

				9303-3/05	Serviços de somato-conservação.	100,00
				9303-3/99	Outras atividades funerárias	100,00
			9304-1		Atividades de manutenção do físico corporal	
				9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	100,00
			9309-2		Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	
				9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	100,00
				9309-2/02	Alojamento, higiene e embelezamento de animais.	
				9309-2/03	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.	100,00
				9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	100,00
P					**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
	95				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
		950			SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
			9500-1		Serviços domésticos	
				9500-1/00	Serviços domésticos	70,00
Q					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
		990			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
			9900-7		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
				9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	500,00

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:886E4A9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTINUAÇÃO 2 LEI MUNICIPAL Nº Nº 742 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Funcionamento de hospitais, maternidades, clínicas, casas de saúde e Similares	100,00
2	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	50,00
3	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	50,00
4	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	50,00
5	Comercialização de bebidas alcoólicas	50,00
6	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	100,00
7	Funcionamento de supermercados	100,00
8	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não ins- critos como microempresa	50,00
9	Comércio de estivas e cereais	50,00
10	Comércio de hortaliças e frutas	50,00
11	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência	50,00
12	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lan- chonetes e similares, por categoria:	
	a) 1a categoria	70,00
	b) 2a categoria	60,00
	c) 3a categoria	50,00
13	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	50,00
14	Ensino fundamental I e II (1a a 4a séries e da 5a a 8a séries)	50,00
15	Ensino Médio (10 ao 30 ano)	50,00
16	Ensino superior	70,00
17	Creches, berçario, hotelzinho e similares	70,00
18	Tinturaria e lavanderia	50,00
19	Baile, shows, festival e similares	50,00
20	Funcionamento de hotéis	70,00
21	Funcionamento de motéis	70,00
22	Funcionamento de pensões	50,00
23	Funcionamento de abatedouro, matadouro	70,00
24	Funcionamento de abatedouro, matadouro industrial	70,00
25	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseti-	
26	cidas, raticidas e similares	70,00
27	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	50,00
28	Funcionamento de casa funerárias	70,00
29	Posto de venda de combustíveis e lubrificantes	70,00
30	Posto de venda de GLP	70,00
31	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	70,00
32	Piscina de uso público	70,00
33	Piscina de uso privado	70,00
34	Inspeção sanitária em terreno baldio	70,00
35	Outras não especificadas	70,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ESPÉCIE	**UFM's**		
	POR DIA	**POR MÊS**	**POR ANO**
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, ' comerciais, agropecuários, de prestação ' de serviços e outros, por m2 ou fração:			
- comum	6,00	30,00	80,00
- luminosa	12,00	50,00	120,00
2 - Publicidade no interior ou exterior de veícu- los, de uso público não destinados à publi- cidade como ramo de negócio, por publici- dade	6,00	30,00	80,00
3 - Publicidade sonora, em veículos destina- dos a qualquer modalidade de publicidade	6,00	30,00	80,00
4 - Publicidade escrita em veículos destina- dos a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	6,00	30,00	80,00
5 - Publicidade, colocada em terrenos, cam- pos de esportes, clubes, associações, ' qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais, por m2 ' ou fração	6,00	30,00	80,00

6 - Publicidade através de "outdoor", por uni- dade	6,00	30,00	80,00
7 - Publicidade por meio de alto falante em ' prédio, por unidade	6,00	30,00	80,00
8 - Publicidade em placas, faixas, painéis, ' cartazes e similares, por unidade	6,00	30,00	80,00
9 - Publicidade suspensa em "top-light", "top- face" em torres e similares, por m2 ou fra- ção ano	6,00	30,00	80,00
10- Qualquer outro tipo de publicidade não ' constante dos itens anteriores, por m2 ou fração dia	6,00	30,00	80,00

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Veículos até 650kg (seiscentos e cinquenta quilos)	20,00
2	Veículos acima de 650kg (seiscentos e cinquenta quilos)até 950kg(novecentos e cinquenta quilos)	40,00
3	Veículos acima de 950kg (novecentos e cinquenta quilos)até 1.500 kg (um mil e quinhentos quilos)	60,00
4	Veículos acima de 1.500kg (um mil e quinhentos quilos)	70,00

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

ESPÉCIE	EM UFM
1 - Instalação de máquinas em geral	20,00
2 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	20,00
3 - Instalação de guindastes e elevadores, por tonelada ou fração	20,00
4 - Instalação de motores:	
a) potência até 10 hp	10,00
b) potência até 20 hp	15,00
c) potência até 50 hp	20,00
d) potência até 100 hp	40,00
e) potência acima de 100 hp	70,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPÉCIE	EM UFM
1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TAXI	
- Taxa de licença	130,00
- Taxa de fiscalização	20,00
1 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA MOTO-TAXI	
- Taxa de licença	30,00
- Taxa de fiscalização	5,00
2 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR	
- Taxa de licença	260,00
- Taxa de fiscalização	20,00
3 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS	
- Taxa de licença	260,00
- Taxa de fiscalização	20,00

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	**UFM's**		
	POR DIA	**POR MÊS**	**POR ANO**
1 - Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	5,00	40,00	100,00
II - além das 22:00 horas	7,00	50,00	160,00
2 - Para antecipação de horário	7,00	50,00	160,00
3 - Por dias excetuados	5,00	40,00	100,00

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

TIPO	EM UFM	
	POR DIA	POR EVENTO
1 -Feirantes, espaço ocupado por barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados	1,50m²	10,00m²
2 -Espaço ocupado por veículos:		
a) carros de passeio	5,00	10,00
b) veículos utilitários	5,00	10,00
c) caminhões ou ônibus	6,00	12,00
d) reboque	5,00	10,00
3 -Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	30,00	100,00
4 -Mesas de bares e restaurantes por unidade	1,00	5,00
5 -Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados:		
a) categoria popular	15,00	50,000
b) categoria especial	30,00	100,00
6 -Boxes:		
Referência A	5,00	30,00
Referência B	6,00	35,00
Referência C	7,00	40,00
Referência D	8,00	45,00
7 -Outros boxes	8,00	45,00

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m2 de área de piso:	
	a) edificações residenciais até 60m2	1,00
	b) edificações residenciais acima de 61 até 100m2	1,50
	c) edificações acima de 100m2	2,00
	d) edificações comerciais e industriais	2,50
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m2	1,00

3	Acréscimo de obra, por m2	1,00
4	Demolição de prédios, por m2 de área de piso a ser demolido	1,00
5	Colocação de tapume, por m2 de tapume	1,00
6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m2:	
	a) até 10.000 m2 em loteamento	0,50
	b) acima de 10.000 m2 em loteamento	1,00
	c) até 10.000 m2 em vias	1,00
	d) acima de 10.000 m2 em vias	2,00
7	Construção de muro, por metro linear	1,00
8	Substituição, alteração e reforma de telhados por m2	1,00
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2a via), por prancha	10,00
10	Alvará de licença para construção, por m2:	
	a) Edificações residenciais até 60 m2	1,00
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2	1,50
	c) Edificações residenciais acima 100 m2	2,00
	d) Edificações comerciais e industriais	2,50
11	Alvará de licença para loteamento:	
	a) loteamento sem edificação por m2 de lotes edificáveis	0,05
	b) loteamento com edificação, por m2 de edificação	0,05
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos por m²	1,00
13	Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura, por m2:	
	a) edificações residenciais até 60m2	1,00
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2	1,50
	c) Edificações residenciais acima 100 m2	2,00
	d) Edificações comerciais e industriais	4,00
	e) área regulamentar por m2	4,00
14	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quais- quer escavações nas vias pública, por metro linear	
	a) em logradouros com pavimento flexível	3,00
	b) em logradouros com pavimento rígido	2,00
	c) em logradouros sem pavimentação	2,00
15	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	
16	Laudo técnico, por m2:	
	a) edificações residenciais até 60m2	1,00
	b) Edificações residenciais acima de 61 até 100 m2	1,50
	c) Edificações residenciais acima 100 m2	1,50
	d) Edificações comerciais e industriais	40,00
17	Análise prévia de projetos	40,00
18	Aprovação de projeto sem expedição de alvará	40,00
19	Revestimento e/ou pintura, por m2	1,00
20	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m2	2,00
21	Levantamento planialtimétrico da área, por m2	1,00
22	Avaliação de imóvel	20,00
23	Vistória de imóvel	20,00
24	Numeração de prédio, por unidade	12,00
25	Alinhamento, por metro linear	1,00
26	Vistoria de edificações, para efeito da regulamentação da obras feita irregularmente, por m2	
27	Alvará de elevadores de uso coletivo e residenciais, motocarga, elevadores de alçapão e outros de natureza especial	
28	Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes	
29	Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: barracas de artigos de época, banca de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e palanque e palco	
30	Pena d'água, calçamento, por metro linear	5,00
31	Pena d'água, asfalto, por metro linear	5,00

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Circos, parques de diversões e exposições e similares, por m², por mês ou fração	20,00
2	Caçamba ou similar por unidade, por ano ou fração	30,00
3	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao mês	30,00
4	Assentamento de cabines telefônicas, por unidade, por mês ou fração	30,00
5	Caixas postais ou similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
6	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares, ' por unidade, por mês ou fração	30,00
7	Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
8	Orelhões e similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
9	Caixas de distribuição ou similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
10	Tampas de bueiro, ralos de esgotos ou similares, por unidade, por exercício ou fração	20,00
11	Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos água, líquidos químicos ou material tóxicos, por km, anualmente	30,00
12	Liberação de praça, quadra e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
	I - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis por m²	100,00
	II - Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e culturais e religiosos, políticos-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamentos	100,00
13	Outras atividades não especificadas	100,00

ANEXO XVI

TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

ITEM	**SERVIÇO PÚBLICO**	Alíquotas em UFM
1	**Abate de animais, por unidade:**	
	a) bovinos	25,00
	b) suínos	10,00
	c) caprinos e ovinos	10,00
2	**Transporte de carne do matadouro para local de venda:**	
	a) bovinos	5,00
	b) suínos	2,00
	c) caprinos e ovinos	2,00
	SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL	
3	Remoção especial de árvores	20,00
4	Remoção de entulhos, por m³	2,00
5	Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo, por m²	2,00

6	Remoção de lixo em horário especial	3,00

Publicado por:
Denise Kelly Silva
Código Identificador:1ECE13E7

